



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE ALAGOAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições legais, vem, perante este ínclito Juízo, com fulcro nos arts. 20, IX; 22, XII; 109, I; 129, III; 176; 225, *caput*, §2º todos da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/85 e nos demais dispositivos legais pertinentes, inclusive os da legislação ordinária federal, estadual e municipal, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

em desfavor:

da **BRASKEM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Eteno, nº 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari – BA. CEP 42.810-000;

da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**, autarquia federal, criada nos termos da lei nº 13.575/2017, CNPJ: 29.406.625-0001/30, sediada no S.A.N. Quadra 01 Bloco B CEP: 70041-903 - Brasília – DF, sucessora do então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

do **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL**, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, situada junto à Avenida Major Cícero de Góes Monteiro, nº 2197, Bairro “Mutange”, Maceió/AL. CEP 57017-515;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

**I – DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto obrigar a primeira demandada a realizar os estudos de sonar dos poços que ainda não foram realizados/concluídos, assim como a adotar as medidas técnicas cabíveis na paralisação de Mineração no local, considerando que a própria empresa anunciou a paralisação de suas atividades. Ademais, é também objeto da presente o encerramento das atividades inerentes à implantação dos novos poços M36 e M37, assim como abstenção de providências em relação aos poços M38 e M39, em razão da insegurança social e ambiental apontada pelos estudos da CPRM.

Busca-se, assim, o devido e necessário provimento jurisdicional visando a proteção da saúde pública e bem-estar da população. Para tanto, requer-se que o Poder Judiciário, em sua magnânima função, determine o cumprimento da Constituição e das Leis, no sentido de que a primeira demandada adote as providências cabíveis no procedimento de paralisação de suas atividades, mormente o descomissionamento;<sup>1</sup> bem como sejam obrigados a levar a efeito os testes dos sonares faltantes, dentre outros pedidos.

Pretende-se, ainda, com a presente ação seja determinado ao demandado IMA o cancelamento da Licença de Operação nº 157/2016 - IMA/GELIC e a abstenção de licenciamento em relação ao poço 39, com previsão de implantação para o ano de 2020, entre outros.

Assim, pretende-se a partir da presente ação assegurar que as medidas necessárias para garantir a estabilidade dos poços e das cavidades e, sobretudo, da comunidade de todo o entorno, sejam adotadas, em que pese a já anunciada paralisação das atividades. Isto porque, consoante demonstrado a seguir, a notícia de paralisação das atividades, por si, não representa necessariamente a neutralização dos riscos existentes e já apontados, requerendo a adoção de medidas técnicas a serem devidamente apreciadas e monitoradas pela Agência Nacional de Mineração.

---

<sup>1</sup> Descomissionamento é o conjunto de operações necessárias para a perfeita garantia da desativação da mina, visando devolver o local para outros usos pela comunidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

**II – DOS FATOS E DA SUA APURAÇÃO**

**II.1 – BREVE HISTÓRICO**

Em 15 de fevereiro de 2018, após intensas chuvas, com registro de 62 mm no pluviômetro do Farol, que abrange o bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, verificou-se o aparecimento de uma fissura na região, com aproximadamente 283 metros, além de outras rachaduras em vias e imóveis da região.

No mesmo contexto, no dia 3 de março de 2018, foram registrados 54 mm de chuva no período de uma hora, no referido bairro, além de um sismo (tremor de terra) de 2,4 mR (Escala Richter – Rede Sismográfica Brasileira), às 14:30, horário local, que foi sentido por moradores dos bairros do Pinheiro, do Mutange, do Bebedouro e do Farol.

Os referidos eventos produziram danos significativos como fissuras, trincas e rachaduras em edificações, ruas e passeios em uma área expressiva do bairro do Pinheiro, inclusive com a interdição de diversas moradias

A Prefeitura de Maceió, no dia 05 de dezembro de 2018, publicou no Diário Oficial do Município, o Decreto nº 8.658/2018, que declarou situação de emergência no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, nas áreas afetadas por subsidências<sup>2</sup> e colapsos. No dia 28 de dezembro, o Governo Federal, por meio do Ministério da Integração Nacional, reconheceu a situação de emergência do bairro.

Nesse ínterim, a CPRM – empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia com atribuições de Serviço Geológico do Brasil, cuja missão é gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil - fora designada não só para monitorar o fenômeno ocorrido no bairro do Pinheiro, consistente na abertura de crateras, fissuras e trincas em imóveis e em vias públicas, seja a partir das chuvas ocorridas em fevereiro de 2018, seja a partir dos abalos sentidos em março de 2018, mas também apurar as causas da instabilidade do solo no bairro do Pinheiro e adjacências.

<sup>2</sup>Subsidência consiste no movimento de rebaixamento do solo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Em prosseguimento dos trabalhos, fora expedido o Relatório do Serviço Geológico Brasileiro (CPRM), em outubro de 2018, no qual foram elencadas as seguintes situações como influentes no fenômeno: ausência de drenagem e esgotamento sanitários adequados, falhamentos geológicos e exploração de sal no Estado de Alagoas.

No dia 14/01/2019, foi publicada no DOU a Portaria MME nº 20, de 11 de janeiro de 2019, que determinou ao Serviço Geológico do Brasil - SGB/CPRM e à Agência Nacional de Mineração - ANM, que, no âmbito de suas competências, priorizassem e intensificassem suas ações de diagnóstico e monitoramento de instabilidade geológica no bairro Pinheiros, no Município de Maceió/AL, sob acompanhamento e coordenação da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM.

O cronograma encaminhado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), mediante Ofício n.º 007 – DHT/2019, datado de 15 de fevereiro de 2019, previa a conclusão dos referidos estudos, com a apresentação do respectivo laudo, apenas para o mês de junho de 2019, com expectativa de divulgação de parcial em 30 de abril de 2019.

Em 08 de maio de 2019, a CPRM apresentou o **Relatório Síntese dos Resultados nº 01** (anexo I), referente aos estudos realizados nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, o qual trouxe como causa principal da instabilidade de terreno na região a extração de sal-gema pela empresa Braskem S/A., consoante o que será melhor discorrido no tópico próprio.

Não obstante as inúmeras afirmações anteriores dos réus acerca da regularidade das operações de mineração nos bairros atingidos e da integridade dos poços explorados e inativos, foi emitida pela Braskem S/A nota oficial, em 09/05/2019, informando a paralisação de suas atividades, sem, contudo, explicitar como isto se daria.

## **II.2 – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MPF NO CASO**

O Ministério Público Federal instaurou, em 17 de maio de 2018, o Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29, na seara ambiental (9º Ofício desta PR/AL), após se apurar, em reunião de trabalho realizada em 20/04/2018, na sede da Prefeitura de Maceió/AL, a possibilidade de que as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

atividades de extração de sal-gema em Maceió, pela BRASKEM S/A, estariam relacionadas aos eventos que vinham ocorrendo no bairro do Pinheiro e áreas circunvizinhas, especificamente as fissuras, rachaduras e trincas em imóveis e vias públicas da região.

Desde então, este *Parquet* Federal vem acompanhando o caso do bairro do Pinheiro, como assim ficou conhecido, neste viés, e instruindo o supracitado procedimento administrativo com envio de ofícios e realização de reuniões.

Outrossim, em 5 de dezembro de 2018, este *Parquet* recebeu os autos do Processo MP 09.2018.00000637-5, encaminhados pelo Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital – Maceió/AL, em razão de declínio integral de atribuição ao MPF, sob a seguinte justificativa: “*vislumbrando eventual competência da Justiça Federal para processar e julgar hipotética ação relativa aos danos ambientais decorrentes da exploração da Sal-gema e, por conseguinte, inexistindo atribuição do Ministério Público Estadual para a respectiva atuação, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, remeta-se os autos para o Ministério Público Federal em Alagoas*”.

Nesse sentido, o MPF, que já vinha acompanhando o caso sob a perspectiva da tutela do meio ambiente, vislumbrou a necessidade de atuação para além desta seara, isto é, no âmbito da tutela dos direitos do cidadão. Assim, fora determinada a redistribuição dos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29 a ofício com atuação em matéria afeta à questão dos Direitos do Cidadão, bem como a autuação de novo procedimento na seara ambiental, cadastrado sob o nº 1.11.000.000027/2019-81.

Nesse contexto, considerando a complexidade das questões que envolve os eventos ocorridos no bairro Pinheiro, reconheceu-se a “*situação excepcional ou de crise*”, nos termos do art.11, incisos III e V, da Resolução PR/AL 02/2018, instituindo-se um Grupo de Trabalho no âmbito desta Procuradora da República em Alagoas (consoante Portarias nº 7/2019-PR/AL, de 04 de fevereiro de 2019, e nº 15/2019-PR/AL, de 05 de abril de 2019), composto pelas Procuradoras da República infrafirmadas, para atuação direta no referido caso.

Prosseguindo com a instrução dos procedimentos administrativos, foram realizadas inúmeras reuniões, expediram-se inúmeros ofícios, bem como, em 20 de março de 2019, no bojo do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29, foram expedidas as Recomendações nº 5/2019, nº 6/2019 e nº 7/2019, dirigidas à Defesa Civil Nacional, para atuação efetiva no caso.

Nesse contexto, a partir da atuação extrajudicial do MPF, especialmente da instrução do Inquérito Civil nº 1.11.000.000027/2019-81, que visa apurar as causas dos eventos que estão ocorrendo nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, inclusive o próprio liame da atividade de mineração exercida pela BRASKEM S/A, é que se propõe a presente ACP.

**III – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**III.1 – RECURSOS MINERAIS (BENS DA UNIÃO) E ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM S/A**

A presente ação civil pública traz como nexos causais de todo o seu pedido em face da BRASKEM S/A a atividade de exploração mineral de sal-gema por ela desenvolvida na região afetada, sendo este argumento a própria razão de ser da demanda.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar que a Carta Magna, ao tratar dos bens que integram o patrimônio da União, dispõe, em seus arts. 20, IX, e 176, *caput*, que:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - **os recursos minerais, inclusive os do subsolo.**

Art. 176. **As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais** e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

(grifos acrescidos)

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 22, XII, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

**XII** - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Infere-se dos dispositivos supra, portanto, que, em se tratando de causa que envolva atividade de mineração, a competência para processar e julgar a matéria é, de fato, da Justiça Federal.

O interesse da União no presente caso resta caracterizado em razão de tratar a demanda de intervenção ambiental, caracterizada pela extração de recurso mineral (bem da União), e da alegação de correlação entre as referidas atividades minerárias da BRASKEM S/A e as movimentações e subsidências que ocasionariam as rachaduras e as fissuras verificadas no bairro do Pinheiro e em áreas circunvizinhas, consoante laudo do Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM, tema que será elucidado adiante.

Para além do exposto, em razão de se tratar o caso de danos causados pela atividade de mineração, não se pode olvidar que a **autorização da lavra e a fiscalização de segurança cabe à Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM)**, que é uma autarquia federal, com interesse evidente na causa, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 13.575/2017 (ato normativo que a criou) e Decreto n.º 9.406/2018 (regulamenta o Código de Mineração – DL 227/67), a saber:

**(Lei n.º 13.575/2017)**

Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas cautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

[...]

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

**(Decreto n.º 9.406/2018)**

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

executar o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e nas normas complementares.

Impende destacar que o interesse da União no presente caso também pode ser revelado pela iniciativa do próprio Ministério de Minas e Energia, em razão da Portaria MME nº 20, de 11 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 14/01/2019, que determinou ao Serviço Geológico do Brasil - SGB/CPRM e à Agência Nacional de Mineração - ANM, que, no âmbito de suas competências, priorizassem e intensificassem suas ações de diagnóstico e monitoramento de instabilidade geológica no bairro Pinheiro, no Município de Maceió - AL, sob acompanhamento e coordenação da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – SGM.

Em suma, confirmada a hipótese que ensejou o ajuizamento da ação civil pública em questão e pela natureza do feito, percebe-se que os fatos trazidos à apreciação no presente feito se amoldam ao que preconiza a Constituição Federal como de competência da Justiça Federal para processar e julgar. Primeiro, pelo fato de se envolver extração de recurso mineral, portanto, bem de propriedade da União (art. 20, IX, CF); segundo, pelo fato de competir privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, CF); terceiro, porque a autorização para lavra e exploração mineral no país, assim como sua fiscalização, cabe a uma autarquia federal, qual seja a ANM; e por fim, em razão de existir poços de extração no Complexo Estuarino Lagunar Mundaú Manguaba - CELMM, que se trata, sem dúvidas, de águas federais.

Não bastasse isso, convém esclarecer que a competência cível da Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, I, da CRFB/88, é definida em razão da pessoa, a saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública **federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, a competência desse respeitável Juízo para processar e julgar o presente feito advém da Constituição Federal, notadamente de seu art. 109, inciso I, uma vez que se trata de causa em que autarquia federal, qual seja a Agência Nacional de Mineração - ANM, figura





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

como parte.

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão ou pessoa litigante.

Nesses termos, sempre que estiver presente em um dos polos da demanda ente/entidade federal na condição de interessada, restará configurada a competência do juízo federal para processar e julgar o feito.

Ressalta-se, por oportuno, que não há margem de discricionariedade para que o ente/entidade federal ateste (ou não) seu interesse jurídico na demanda. Isso porque, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é bem de uso comum do povo (essencial à sadia qualidade de vida), isto é, de todos. Logo, o Poder Público não pode dispor do meio ambiente da forma que bem lhe aprouver, tampouco manifestar seu desinteresse jurídico pela tutela ambiental de bem que integra seu patrimônio, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 150, assentou que: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. Ora, o que essa súmula faz, em última análise, é retirar do ente/entidade federal a discricionariedade para decidir se tem (ou não) interesse jurídico para figurar no polo da determinada demanda e atribuí-la ao Poder Judiciário, no caso, à Justiça Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflito de competência positivo, no caso do rompimento da barragem de fundão em Mariana/MG, assentou o seguinte:

[...]

4. A competência cível da **Justiça Federal** é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. 6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público **federal**, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União. 7. A **Justiça Federal** é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira. 8. Reconhecida a competência da **Justiça Federal** para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento. [...]

(STJ: CC 144922, rel. min. Davi Malerbi, 1ª seção, Dje 09.08.2016)

Corroborando tal entendimento, colaciona-se julgado recente, conforme Decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, pelo STF, abaixo transcrita<sup>3</sup>:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/1991. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1.** A competência criminal da justiça federal resta definida quando a infração é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes: HC 130.219, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/03/2016; RHC 121.093, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/06/2014. **2.** Recurso desprovido.

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que assentou, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.*

*1. É de caráter excepcional a competência da justiça federal quanto, à matéria, a qual somente se verifica nas hipóteses em que atingido o patrimônio federal ou o interesse específico do serviço federal de proteção ao meio ambiente.*

*2. In casu, verifica-se que não há interesses ou direitos da União, tendo em vista que o produto "areia" não constitui bem da União, nem o "Rio Proxim", é considerado bem da União, pois não se encontra, situado, em seu domínio, não banha mais de um Estado brasileiro, não serve de limite com outro país, nem tampouco se estende a qualquer Estado estrangeiro. Não há, portanto, conformação da situação. fática com o que dispõe o art. 20, III, da Constituição Federal de 1988.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 21, IX, 109, IV, e 176, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece provimento.

<sup>3</sup>(STF - RE: 838204 PE - PERNAMBUCO 0006575-91.2013.4.05.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2016, Data de Publicação: DJe-083 29/04/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

No que concerne à competência criminal material, a Constituição Federal prevê tocar à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

Ao tratar dos bens que integram o patrimônio da União, a Carta Magna preceitua, em seus arts. 20, IX, e 176, *caput*, que:

*Art. 20. São bens da União:*

[...]

*IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.*

*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*

Percebe-se que **os recursos minerais, inclusive aqueles existentes no subsolo, pertencem à União. Trata-se de relação de domínio constitucionalmente estabelecida.** O texto constitucional, ao versar sobre o tema em questão, fixa uma separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral, atribuindo sua titularidade à União, para os fins de exploração econômica ou de aproveitamento industrial das respectivas jazidas.

Ainda, a propriedade mineral, nos termos da Constituição, alcança as jazidas, minas e recursos minerais, submetendo-se ao regime de dominialidade pública.

Portanto, **os bens que compõem o conceito de recursos minerais, abrangem tanto os expostos na superfície quanto os existentes no subsolo, qualificando-se como bens públicos constitucionalmente vinculados ao patrimônio da União.** Nesse sentido, *verbis*:

*“DIREITO DE PROPRIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - GARANTIA DE INDENIZAÇÃO PLENA - JAZIDAS MINERAIS EXISTENTES NO IMÓVEL AFETADO PELA SERVIDÃO DE PASSAGEM - RESSARCIBILIDADE DOS DIREITOS INERENTES À CONCESSÃO DE LAVRA – A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE DO SOLO E DA PROPRIEDADE MINERAL - RECURSO IMPROVIDO. RECURSOS MINERAIS E DOMÍNIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO - O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 - instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. (...)” - grifos nossos (RE 140.254 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05/12/1995, DJ 06-06-1997).*

Assim, **em se tratando de recursos minerais considerados bem da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CRFB. Precedentes: HC 130.219, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

**Turma, DJe de 15/03/2016; RHC 121.093, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/06/2014.**

Sob este enfoque, oportuno trazer a manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat, *in verbis*:

*“No mérito, merece ser provido.*

*De fato, para se fixar a competência para julgamento do crime em comento, não se deve levar em consideração a penas o local em que ocorreu a sua prática, mas também a natureza do bem atingido. Isso porque os arts. 20, IX2, e 1763, da Constituição estabelecem que os recursos minerais são de titularidade da União, de forma que a prática de infração penal em detrimento dos mesmos é capaz de justificar a competência da Justiça Federal.*

*O Ministro Celso de Mello, nos autos do RE nº 140.254/SP, ponderou o seguinte:*

**‘É inquestionável que os recursos minerais, inclusive aqueles existentes no subsolo, pertencem à União Federal (CF, art. 20, IX). Trata-se de domínio patrimonial constitucionalmente assegurado a essa pessoa jurídica de direito.** *A vigente Carta Política promulgada em 1988, fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119) e mantida pelas Lei Fundamentais de 1937 (art. 143), de 1946 (art. 152), de 1967 (art. 161) e de 1969 (art. 168), proclamou, em seu art. 176, caput, que ‘as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais (...) constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União (...)’. O sistema de direito constitucional positivo brasileiro, ao dispor sobre o tema em questão, instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre os recursos minerais existentes no imóvel), atribuindo a titularidade da propriedade mineral à União Federal, para o específico efeito de exploração econômica ou de aproveitamento industrial das respectivas jazidas (PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 6<sup>o</sup>366-367, 1994, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1<sup>o</sup>153, 1990, Saraiva). Na realidade, a propriedade mineral - que abrange as jazidas, minas e recursos minerais - submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem - tanto os expostos na superfície quanto os existentes no subsolo -, qualificando-se como bens públicos dominicais, acham-se constitucionalmente integrados no patrimônio da União Federal (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição de 1988, vol. VIII<sup>o</sup>4138-4140, itens 5<sup>o</sup>1/2 e 54, 1993, Forense Universitária; BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, Tratado de Usucapião, vol. 1<sup>o</sup>589, item 159, 1992, Saraiva; IVES GANDRA MARTINS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo 1<sup>o</sup>84-85, 1992, Saraiva).*

*[...]*

*No sentido ora defendido, o seguinte precedente:*

**‘CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** *É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usuração, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

*para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro'. (CC 49.330/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 199)  
Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso extraordinário.  
(grifos acrescidos)*

No mesmo contexto, cabe colacionar ementa de recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, segundo a qual, para além da existência de entidade federal no polo passivo da demanda, o dano ambiental decorrente de atividade de extração de minerais, por si só, em virtude de se tratar o recurso mineral de bem da União, define a competência da Justiça Federal para o caso:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP ESTADUAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ACOLHIMENTO DA TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO QUE NÃO REPRESENTA O CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS. INTERESSE FEDERAL SUBJACENTE. RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DO SUBSOLO, SÃO BENS DA UNIÃO (CF, ART. 20, IX, § 1º; ARTS. 176 E 177). COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO APENAS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ART. 22, XII), MAS TAMBÉM PARA AUTORIZAR, CONCEDER E FISCALIZAR A PESQUISA E A LAVRA DAS JAZIDAS MINERAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SÚMULA Nº. 150 DO STJ. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM INCUMBE ANALISAR O POSSÍVEL APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E AS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (1ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Julgado em 24/01/2019)  
(grifos acrescidos)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Note-se, ademais, que a própria 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 30, no sentido de que: “*É atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão*”.

Assim, consoante se deflui da harmonização das normas mencionadas, corroboradas pela jurisprudência atual, resta delineada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos exatos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

**III.2 – POSSÍVEIS DANOS À LAGOA MUNDAÚ (BEM DA UNIÃO) EM VIRTUDE DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM S/A**

Não bastando o fato de os recursos minerais serem bens da União, cabe consignar, ainda, que as atividades de extração de sal-gema pela BRASKEM S/A, inclusive seus poços para exploração de água, são realizadas às margens da **Lagoa Mundaú**, que integra o **Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba (CELMM)**, bem da União, conforme reconhecido expressamente pela Agência Nacional de Águas, na Nota Técnica nº 167/2006/GEOOUT/SOF-ANA (anexo II), segundo a qual, quanto à dominialidade da CELMM:

- a. Os principais rios que formam a lagoa de Mundaú (rio Mundaú) e a lagoa Manguaba (rio Paraíba do Meio) nascem no Estado de Pernambuco e se estendem ao Estado de Alagoas, ou seja, *banham mais de um Estado*.
- b. Dessa forma, os rios Mundaú e Paraíba do Meio são de domínio da União. Além disso, eles são os cursos d'água principais das respectivas bacias e, também, os principais formadores do CELMM”
- c. Com base no item 5.5 da Resolução ANA nº 399/2004, *Os ... alagados ... são considerados parte integrante do curso d'água principal*”.
- d. Dessa forma, **para efeito de classificação de dominialidade, o CELMM é parte integrante dos rios Mundaú e Paraíba do Meio e, portanto, de domínio da União.**

À luz do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, verifica-se que são bens da União os “*lagos, rios e correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado*”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Nessa esteira, a região compreendida e denominada Complexo Estuarino-Lagunar Mundaú/Manguaba (CELMM) é considerada **ÁREA FEDERAL**, na medida em que este é notoriamente conhecido como um dos ecossistemas aquáticos costeiro mais importantes da região. É, portanto, formado por manguezais e estuários, os primeiros incluídos na categoria de área de preservação permanente, o que evidencia a importância da proteção desse complexo.

Outrossim, evidencia-se o interesse da União em assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis buscando proteger o referido ecossistema, consoante o disposto no art 8º da Lei nº 6.902/81, *in verbis*:

Art. 8º. O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Com efeito, tratando-se de controvérsia envolvendo possível dano ambiental em lago interestadual, ou seja, bem de propriedade da União, atraindo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assim, em razão dos dispositivos mencionados, que tratam da mineração e de suas consequências, e da possibilidade de lesão a bem pertencente à União Federal (Lagoa Mundaú), também neste ponto infere-se cristalino o interesse da União, a reforçar a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações que os envolva.

Por fim, a presença do Ministério Público Federal importa na presença da União. Aplicando-se o princípio da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF/88, art. 101 a 110 c/c 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), tem-se como inegável que o *Parquet* Federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão oficial da União, como é o Ministério Público Federal.

Nesse sentido:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO **FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO **MPF** PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF: RE-AgR 822816, rel. min. Teori Zavascki, 2T, 8.3.2016)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO **FEDERAL** NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE **FEDERAL.** ATRIBUIÇÃO DO **MPF** E **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA (STJ: REsp 1513925, rel. min. Herman Benjamin, 2T, Dje 13.09.2017)

**PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PARTE – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL.**

Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo. (STJ -CC: 4927/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 04/10/1993)

Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo “União”, contido no art. 109, I, §§ 1º e 2º engloba, também, o Ministério Público Federal, sendo, pois, inafastável a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da demanda em tela. Saliente-se, ainda, que tal competência, por sua natureza constitucional, é absoluta e improrrogável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que o interesse da União na presente ação é manifesto, sendo competente para julgar a presente ação civil pública, a Justiça Federal em Alagoas.

**IV – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A CRFB/88, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública nº. 7.347/85, ampliada pela Lei nº.: 8.078 e corroborada pela Lei Complementar nº.: 75/93, comete ao órgão ministerial a proteção, prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, HUGO NIGRO MAZZILLI define “O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, **pelo seu grau de dispersão e abrangência**”<sup>4</sup>. E, logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação. [...]

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo.

<sup>4</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 9ª ed., Saraiva, 1997, pg.32.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Na percuciente lição de NELSON NERY JÚNIOR, “sempre que se estiver diante de uma ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público”<sup>5</sup>. Prossegue o autor:

**De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do Parquet a defesa do interesse social (CF 127 caput).**

[..]

Como o art. 82, inc.I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **seja qual for o direito a ser defendido nessa ação**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III). Grifos nossos.

*In casu*, a atuação do Ministério Público Federal visa à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental previsto no art. 225, CR/88, bem como a proteção dos demais direitos fundamentais relativamente às pessoas colocadas como vítimas diretas dos danos observados nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, consistente na abertura de crateras, fissuras e trincas em imóveis e nas vias públicas, seja a partir das chuvas ocorridas em fevereiro de 2018, seja a partir dos abalos sentidos em março de 2018. Registre-se, ainda, o resultado dos estudos levados a efeito pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, constante do Relatório Síntese – Estudos sobre a Instabilidade do Terreno nos Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro em Maceió/AL, divulgado por ocasião da audiência pública do dia 8 de maio de 2019.

Desta feita, trata-se de demanda de intervenção ambiental, caracterizada pela extração de recurso mineral (bem da União), e da comprovada correlação entre as referidas atividades minerárias da BRASKEM e a instabilidade do solo, com áreas de subsidência, que ocasionaram as rachaduras e as fissuras verificadas no bairro do Pinheiro e em áreas circunvizinhas.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO encontra-se legitimado e tecnicamente vinculado a defender o meio ambiente e os danos reflexos daí advindos, visando efetivar, com a presente ação, os comandos constitucionais e legais.

---

5 NERY JÚNIOR, Nelson. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, coordenação de Édís Milaré, RT, 1995, pg. 366.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

**V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Figuram no polo passivo da presente ação a pessoa jurídica de direito privado Braskem S/A., além das pessoas jurídicas de direito público interno Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA e Agência Nacional de Mineração – ANM, devendo-se, ainda que minimamente diante do escopo da presente ação, delimitar suas responsabilidades e as condutas que ameaçam os bens e valores socioambientais.

Com efeito, a empresa Braskem S/A. é a responsável pela atividade de exploração mineral de sal-gema na região afetada, incorrendo em atos ilícitos que, em conjunto e isoladamente, resultaram nos eventos que vem ocorrendo no bairro do Pinheiro e áreas circunvizinhas, especificamente as fissuras, rachaduras e trincas em imóveis e vias públicas da região.

A Agência Nacional de Mineração, por sua vez, cumpre o dever de autorizar e fiscalizar a atividade de mineração, impondo as sanções cabíveis, inclusive com a interdição de atividade de exploração inadequada, nos termos da Lei n.º 13.575/2017. Insista-se que eventual concessão de lavra depende de ato (portaria) do Ministério de Minas e Energia. Ademais, a outorga de lavra exige que a jazida possua relatório aprovado pela ANM, assim como a área de lavra deve ser adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento.

O IMA, na qualidade de órgão licenciador, figura como responsável pela concessão e renovação das licenças ambientais necessárias à continuidade da atividade. Conforme o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. No âmbito do licenciamento, essa competência comum foi delimitada pela Lei 6.938/81, tendo esse normativo determinado que a tarefa de licenciar é, em regra, dos Estados.

Resta, desta forma, demonstrada a legitimidade passiva do ente federativo, das entidades da administração e das pessoas jurídicas retromencionadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

**VI – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O Ministério Público Federal busca com a presente ação civil pública, especialmente, a proteção dos direitos transindividuais relativos ao direito à vida, à incolumidade pública e ao meio ambiente seguro e sadio, visando a obediência as normas Constitucionais e a legislação infraconstitucional. Cabe-lhe, principalmente, por meio de ação civil pública, pugnar pela tutela de interesses difusos e coletivos, como dispõe o artigo 129, III, da Lei Fundamental:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;

Em complemento à Constituição, foi editada a Lei Complementar nº. 75/93, que, tratando do Ministério Público da União, conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e ação civil pública, conforme se depreende do art. 6.º, *in verbis*:

Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para:

(...)

b) ) a proteção do **patrimônio público e social, do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (destacamos)

Ademais, o instrumento do Ministério Público para defesa dos interesses difusos funda-se, ainda, na Lei de Ação Civil Pública (especialmente arts. 1º inc. I e V, 5º e 21), e na Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “c”; III, “d”; art 6º, VII, “d”, e XIV, “g”.

Assim, com a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal almeja a proteção do meio ambiente e da vida digna e para a defesa destes direitos, de titularidade de toda a coletividade, o Ministério Público Federal tem como instrumento o manejo da Ação Civil Pública, consoante o art. 129, III, da CF/88 e Lei 7.347/85.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

A propósito, o seguinte julgado de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região é bastante elucidativo<sup>6</sup>:

Processo: **AC 28149 RS 95.04.28149-4**

Relator: **Des. José Luiz Borges Germano da Silva**

Pulbicada em: **21.10.1998**

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO.

1) Um dos fins da Ação Civil Pública, ente outros, é de responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente. Sendo assim, é perfeitamente lícito o uso da ACP para paralisar as atividades de determinada empresa, sempre que se verifiquem defeitos mecânicos em seu sistema de tratamento de efluentes, a fim de evitar a ocorrência de dano ambiental.

2) Tendo em vista que restou inesgotado o exame de mérito da ACP, devem os autos retornar ao juízo de origem para que o pedido seja apreciado na sua integralidade”.

Essa repercussão é manifesta, haja vista a natureza do direito em litígio – direito à vida, à incolumidade pública e ao meio ambiente seguro e sadio –, o que o reveste de interesse social, uma vez que, conforme visto acima, ele consiste em direito fundamental social.

No caso dos autos, o interesse social sobressai, como seria até despiciendo sustentar, uma vez que evidenciado pelo grande número de indivíduos que são atingidos pela atividade minerária da empresa demandada.

Portanto, tendo em vista a natureza supra individual do direito violado, a ação civil pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida.

**VII – DOS RECURSOS MINERAIS E DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO EXECUTADA PELA BRASKEM S/A EM ALAGOAS**

**VII.1 – DOS RECURSOS MINERAIS**

Os recursos minerais, nos termos do artigo 20, IX, da Constituição Federal de 1988, são bens da União, inclusive os do subsolo, garantido-se, apenas, a propriedade do produto da lavra ao eventual concessionário, conforme preceituado no art. 176 da Carta Magna.

<sup>6</sup> TRF4 – AC: 95.04.28149-4/RS; Ac. Unânime, Relator: Juiz José Germano da Silva, Data de julgamento: 22/09/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data:21/10/1998.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

O art. 22, XII, da CRFB, dispõe que competirá privativamente à União legislar sobre minas, jazidas e outros recursos minerais e metalurgia.

Por sua vez, o Decreto-lei 227/1967 (Código de Mineração) diferencia jazida de mina, em função de sua exploração. Nesse contexto, jazida é toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que possua valor econômico. Já a mina é a jazida em lavra, ainda que suspensa. Nessa pisada, entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o seu beneficiamento. Repise-se que se considera mina a jazida que esteja com a lavra/exploração suspensa.

Deve-se destacar que a legislação minerária foi modificada recentemente, a partir da Medida Provisória n.º 790, convertida na Lei n.º 13.575/2017, a qual criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), extinguindo-se o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Compete à ANM, nos termos do artigo 2º, da retrocitada lei:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;
- VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
- a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
  - b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e
  - c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;
- XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;
- XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;
- XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;
- XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;
- XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;
- XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
- XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;
- XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

- XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;
- XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;
- XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;
- XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;
- XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;
- XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;
- XXXII - expedir certidões e autorizações;
- XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal ;
- XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;
- XXXVI - aprovar seu regimento interno;
- XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

Destaque-se que a ANM tem o dever de fiscalizar a atividade de mineração, impondo as sanções cabíveis, inclusive com a interdição de atividade de exploração inadequada, nos termos da Lei n.º 13.575/2017. Vale registrar, ainda, que eventual concessão de lavra depende de ato (portaria) do Ministério de Minas e Energia.

Por sua vez, a outorga de lavra exige que a jazida possua relatório aprovado pela ANM. Da mesma forma, a área de lavra deve ser adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Vale ressaltar que não poderá ser outorgada a lavra quando ela for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer os interesses que superem a utilidade industrial. Ademais, a lavra será considerada ambiciosa quando comprometer seu ulterior aproveitamento econômico da jazida.

O artigo 2º, IX, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, dispõe que a atividade de extração de minérios como causadora de significativa degradação ambiental, sendo, portanto, obrigatória a prévia realização de estudo ambiental EIA-RIMA. Já a Resolução CONAMA 09/1990, regula a extração de recursos minerais, sendo que a pesquisa mineral demandará prévio licenciamento ambiental.

Deve-se salientar, ainda, que a atividade exploratória de minerais é altamente impactante ao meio ambiente. Sendo assim, a Constituição Federal exige expressamente do poluidor a recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, § 2º, da CFRB).

**Destarte, na exploração de minerais, tendo em vista seu grande impacto ao meio ambiente e socioeconômico, deve-se observar diversos regramentos normativos, legais e constitucionais, no intuito de mitigar os possíveis prejuízos a serem causados.**

## **VII.2 – PROCESSO DE EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA**

Conforme documentação apresentada pela Braskem ao MPF, datada de 15 de abril de 2019 (anexo III), em resposta ao Ofício nº 214/2019/PR/AL – 9º Ofício, deste *Parquet* Federal, “*O procedimento de perfuração envolve 03 fases: a primeira fase é perfurar a 20m de profundidade e instalar revestimento de 20”;* a segunda fase é perfurar até 400m e instalar o revestimento de 13 3/8” e a terceira fase é perfurar até 1200m e instalar o revestimento de 9 5/8 em uma profundidade de 1100m. Todos os revestimentos instalados são cimentados”.

Após desenvolvimento completo dos poços, inicia-se o processo de lavra. De acordo com as informações contidas às fls. 2/3 da Nota Técnica nº 01/20119 – SPM/ANM (anexo IV), encaminhada ao MPF pela Agência Nacional de Mineração – ANM:

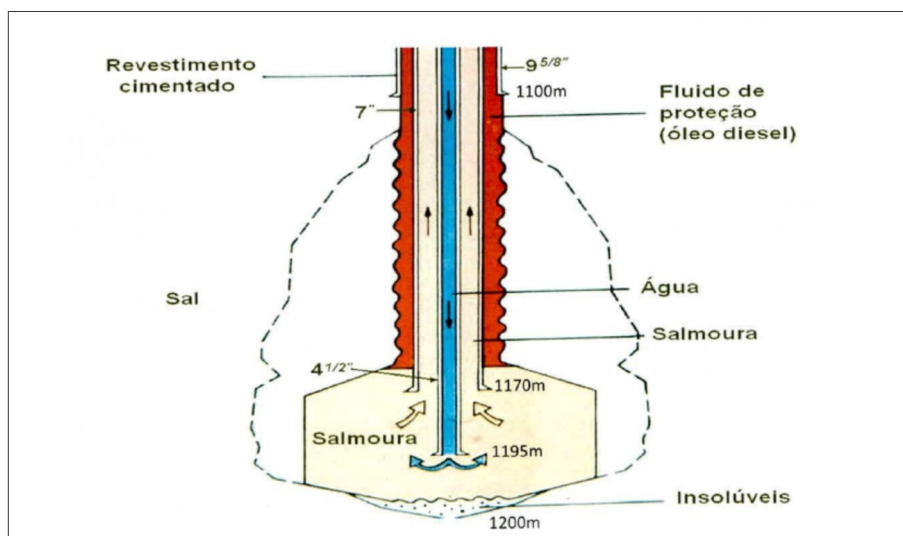
O método de lavra é por dissolução subterrânea de cavidades controladas, em ocorrências de sal-gema situadas em grandes profundidades (camada de sal entre 900 a 1200 metros de profundidade), extraída sob a forma de salmoura saturada em cloreto de sódio, pela injeção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

de água por poços tubulares profundos”.

A salmoura (NaCl + água) obtida é enviada a uma planta química de cloro soda por dutovia (salmoroduto) também em Maceió/AL, na qual, após processo de eletrólise do cloreto de sódio (NaCl), são gerados a soda cáustica, a partir do sódio, e o íon cloro, que adicionado ao eteno é o insumo para fabricação de uma resina termoplástica em pó (o outro produto final da planta), que abastece fabricantes de produtos de cloreto de polivinil (PVC).



No que concerne especificamente à Braskem S/A, conforme o que demonstrado no tópico seguinte, sabe-se que é empresa detentora da concessão de lavra outorgada nos anos de 1970/71, por meio do Decreto de Lavra nº 66.718, de 15/06/70 (retificado pelo Decreto nº 69.037, de 09/08/71), no Município de Maceió/AL, para extração de sal-gema, com início das operações em 1976.

Entre 1976 e 2018, a Braskem desenvolveu **35 (trinta e cinco) minas/poços**, dos quais **4 (quatro) estavam em funcionamento** até a data de 08 de maio de 2019, dia da apresentação do Relatório Síntese dos estudos nº 01, pela CPRM, sendo eles o **M#32, o M#33, o M#34 e o M#35**; **3 (três) foram arrasados/tamponados** (M#3D, M#5D e M#8D) há mais de 20 anos, havendo dúvidas quanto ao arrasamento do poço M#4, de acordo com o que registrado no Parecer Técnico nº 772/2019 – SPPEA (anexo V). Por sua vez, os poços M# 30 e M#31 foram paralisados em 2018, após os sismos ocorridos em março de 2018.

Neste ano de 2019, 3 (três) novos poços estão em fase de implantação (M36, M37, M38), sendo que o poço M#36D já foi perfurado até 980 metros e encontra-se paralisado por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

questões operacionais, aguardando a contratação e chegada de equipamentos específicos para continuidade da atividade, e já se encontra com revestimento de 13 3/8” instalado. Por sua vez, o poço M#37 está com 628 metros de profundidade e já possui revestimento de 13 3/8 instalado, conforme documentação apresentada pela Braskem a este MPF, datado de 15 de abril de 2019 (anexo III), em resposta ao Ofício nº 214/2019/PR/AL – 9º Ofício, deste *Parquet* Federal. Em relação ao poço M#38, este encontra-se apenas licenciado pelo IMA (LO nº 157/2016)

Os poços de extração de sal-gema podem ser **verticais** ou **direcionais** e, no caso dos poços direcionais, a cabeça do poço fica em local distinto da cavidade de extração de sal-gema.

Os poços de extração de sal-gema da Braskem S/A identificados como direcionais são: M18D, M19D, M 20D, M 21D, M 24D, M25D, M26D, M27D, M28D, M29D, M33D, M34D e M35D.

A tabela abaixo, elaborada com base nos documentos encaminhados pela Própria Braskem, de 13/02/2019 (anexo VI.1), de 14/02/2019 (anexo VI.2) e pela ANM (Of. 28/2019 – 03/05/2019 – anexo VII), especifica a situação de cada poço/mina da Braskem S/A.

MINA	SITUAÇÃO	TIPO DE PERFURAÇÃO	PROFUNDIDADE (M <sup>2</sup> )	INÍCIO	FIM	SONAR
M01	Desativada	Vertical	1162,00	Dez/1975	Set/1991	Realizado
M02	Desativada	Vertical	1210,00	Mar/1977	Set/1991	Jun/19
M03	Arrasada/ tamponada	Vertical	1152,00	Mai/1976	Ago/1981	Não informado
M04	Desativada	Vertical	1176,00	Abr/1976	Dez/1988	Jul/19
M05	Arrasado/ tamponado	Vertical	1125,00	Ago/1976	Out/1985	Não informado
M06	Desativada	Vertical	1172,00	Dez/1976	Mai/1986	Abr e Mai/19
M07	Desativada	Vertical	1154,00	Set/1979	Jun/1997	Realizado
M08	Arrasada/ tamponada	Vertical	1165,00	Out/1979	Jun/1995	Não informado
M09	Desativada	Vertical	1161,00	Set/1982	Ago/1997	Abr/19
M10	Desativada	Vertical	1164,00	Nov/1982	Mar/1991	Mai/19
M11	Desativada	Vertical	1122,00	Nov/1986	Jun/1995	Ju/19
M12	Desativada	Vertical	1206,00	Abr/1987	Ago/1996	Jun/19
M13	Desativada	Vertical	1214,00	Jan/1988	Dez/1998	Mai/19



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

<b>M14</b>	Desativada	Vertical	1117,80	Nov/1992	Jan/2003	Ago e Set/19
<b>M15</b>	Desativada	Vertical	1129,00	Jun/1992	Set/2000	Set/19
<b>M16</b>	Desativada	Vertical	1221,00	Set/1988	Mar/1999	Jul/19
<b>M17</b>	Desativada	Vertical	1241,00	Set/1988	Nov/2014	Mai/19
<b>M18</b>	Desativada	Direcional	1270,00	Jul/1989	Out/2014	Jun/19
<b>M19</b>	Desativada	Direcional	1215,00	Ago/1989	Out/2005	Realizado
<b>M20</b>	Desativada	Direcional	1254,00	Ago/1989	Jan/2008	Ago/19
<b>M21</b>	Desativada	Direcional	1250,00	Ago/1989	Jan/2008	Jun/19
<b>M22</b>	Desativada	Vertical	1180,00	Abr/1990	Jan/2003	Ago/19
<b>M23</b>	Desativada	Vertical	1167,00	Out/1990	Ago/2002	Set/19
<b>M24</b>	Desativada	Direcional	1122,00	Out/1998	Out/2010	Mai/19
<b>M25</b>	Desativada	Direcional	1180,00	Nov/1998	Jun/2010	Jun/19
<b>M26</b>	Desativada	Direcional	1208,00	Jan/2003	Out/2017	Mai/19
<b>M27</b>	Desativada	Direcional	1207,00	Set/2003	Dez/2017	Realizado
<b>M28</b>	Desativada	Direcional	1235,00	Jun/2003	Out/2017	Abr/19
<b>M29</b>	Desativada	Direcional	1250,00	Abr/2009	Jan/2018	Jul/19
<b>M30</b>	Desativada	Direcional	1197,00	Dez/2007	Mai/2018	Realizado
<b>M31</b>	Desativada	Direcional	1221,00	Fev/2007	Mai/2018	Realizado
<b>M32</b>	Ativa	Vertical	1196,00	Dez/2014		Realizado
<b>M33</b>	Ativa	Direcional	1216,00	Mar/2015		Jul e Ago/19
<b>M34</b>	Ativa	Direcional	1143,00	Set/2011		Realizado
<b>M35</b>	Ativa	Direcional	1263,00	Mar/2012		Realizado

Conforme o teor do Ofício nº 28/2019 - DIRE/ANM/SEDE, datado de 03 de maio de 2019, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000027/2019-81, em trâmite no 9º Ofício desta PR/AL, a Agência Nacional de Mineração – ANM informou que *“as medições das cavidades salinas foram realizadas em apenas 25,7% do total de poços/minas. Ou seja, em 09 (nove) poços.”*

Note-se, contudo, que, conforme se discorrerá a seguir, a Braskem S/A emitiu nota oficial, em 09/05/2019, informando a paralisação de suas atividades. Assim, considerando a paralisação dos poços M# 30 e M #31, que ocorreu em 2018, outros 4 poços foram paralisados em maio de 2019 (M# 32, M#33, M#34 e M#35), antes, portanto, do período previsto e do esgotamento de sua vida útil e sem que seu fechamento fosse planejado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

**VII.2.1 – CONCESSÃO DE LAVRA PELA ANM E LICENÇAS AMBIENTAIS DO IMA/AL**

Para que seja possível a extração de sal-gema, nos moldes explicitados no tópico supra, é imprescindível a obtenção da concessão de lavra pela empresa, que é outorgada pela Agência Nacional de Mineração – ANM, precedida das devidas licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente.

A concessão de lavra está sujeita a critérios e condições estabelecidas pelo Código de Mineração e pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, senão vejamos:

Art. 30. O requerimento de concessão de lavra, a ser formulado por empresário individual, sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País ou cooperativa, será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia ou à ANM, conforme o disposto no art. 33, e deverá ser instruído com os elementos de informação e prova referidos no art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração.

[...]

Art. 33. A concessão de lavra terá título cujo extrato simplificado será publicado no Diário Oficial da União e teor transcrito em registro da ANM, outorgado por Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978, a concessão de lavra terá título outorgado em Resolução da ANM.

No caso, a Braskem S/A, pessoa jurídica de direito privado, obteve concessão de lavra nos anos de 1970/71, por meio do Decreto de Lavra nº 66.718, de 15/06/70 (retificado pelo Decreto nº 69.037, de 09/08/71), no Município de Maceió/AL, para extração de sal-gema, cujo início das operações ocorreu em 1976. A mencionada Concessão de lavra de sal-gema autoriza a lavra na poligonal referente ao Processo minerário nº 48.425.0006.648/1965.

Neste contexto cumpre ressaltar que o requerente de lavra deve apresentar à ANM, ainda, a licença ambiental ou, ao menos, demonstrar que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra (art. 31, §4º, do Decreto nº 9.406/2018).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Com efeito, as licenças ambientais para a exploração de atividades que causem impacto ao meio ambiente no Estado de Alagoas são concedidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, cuja finalidade consiste na execução da política ambiental do Estado (Lei nº 4.986, de 16 de maio de 1988).

Conforme se pode aferir do teor da Lei 4.986/88, que criou o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, compete-lhe, dentre outras ações, “*controlar, através de sistema de licenciamento, a instalação, a operação e a expansão de atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente*”.

No que concerne à atividade de extração de sal-gema pela Braskem, foram concedidas pelo IMA/AL as seguintes licenças de operação:

- **Licença de Operação nº 203/2017 – IMA/GELIC (anexo VIII), que renova a LO nº 92/2015, por meio da qual autoriza a empresa Braskem S.A a operar o Salmouroduto – transporte de salmora (sal e água) através de dutos.** Validade: 27 de junho de 2027. (assinada pelo Direto Presidente em exercício – Leonardo Lopes de Azeredo Vieira. Datada de 19 de setembro de 2018.

Condicionantes:

1. Recomenda-se solicitar a Renovação da Licença de Operação 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento, conforme a Lei Estadual nº 6.787/06;
2. Apresentar ao IMA, anualmente, o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, o prazo para apresentação do RADA deverá ser contado a partir da data de emissão da Renovação da Licença de Operação.
3. Atender aos padrões de segurança contra incêndio e pânico legalmente exigíveis, devendo a empresa apresentar ao IMA anualmente, em conjunto ao RADA, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
4. Apresentar anualmente, em conjunto ao RADA, os relatórios de inspeção do salmouroduto com as devidas conclusões atestando a confiabilidade de todos os sistemas de segurança que formam o sistema, com ART;
5. Manter afixadas as placas do decorrer do trecho informando o licenciamento ambiental de acordo com o modelo fornecido pelo IMA/AL;
6. Apresentar, anualmente, em conjunto ao RADA, os manifestos da destinação ambiental correta de todos os resíduos sólidos, líquidos ou oleosos, decorrentes dos processos de manutenção ou inspeção que venham a ser realizados no salmouroduto;
7. Realizar manutenção preventiva e adequada da proteção catódica do salmouroduto;
8. Qualquer mudança no traçado do salmouroduto ou a implantação de novos trechos deverão ser precedidas de autorização específica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

9. Nos trechos fora dos limites de propriedade da Braskem o salmourado devederá ser sinalizado na superfície e devederá ser apresentada a evidência objetiva desta sinalização;
10. Apresentar, em conjunto ao RADA, a Revisão do Plano de Ações de Emergência – PAE:
- a) Estimativa do tempo de detecção de alarme, considerando o nível operacional por painel de instrumentos e o nível comunitário, através dos sistemas de comunicação alocados em cada área urbana e procedimentos implantados;
  - b) O quantitativo anual dos recursos humanos, materiais e institucionais disponíveis nas localidades ou regiões de interesse, que possam ser acionados para desenvolvimento de ações de emergências previstas no Plano de Ações de Emergência – PAE;
  - c) Levantar estimativa atualizada de tempos de reação e mobilização dos recursos destinados ao atendimento de emergência em cada área;
11. Comunicar ao IMA/AL, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, toda ocorrência de natureza potencial ou efetivamente poluidora, complementada com o relatório conclusivo no prazo de 30 (trinta dias);
12. Qualquer modificação que se fizer no empreendimento deve ser comunicado ao IMA/AL, para devida análise e emissão de parecer técnico.
- **Licença de Operação nº 157/2016 – IMA/GELIC (anexo IX), que renova a LO nº 166/2011, por meio da qual autoriza a empresa Braskem S.A a operar a Base da Unidade de Mineração, localizada em sua sede e dos poços de produção de sal: 17,16,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38.** Validade: 31 de março de 2022, se cumpridas as condicionantes que constam no verso, bem como dos demais anexos constantes do Processo IMA nº 4903-4249/2014. Datada de 31 de março de 2016.

Condicionantes:

1. A Renovação da Licença de Operação devederá ser solicitada 120 dias antes do seu vencimento conforme a Lei Estadual nº 6.787/06;
2. Apresentar anualmente Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA devidamente preenchido de acordo com a Lei Estadual nº 6.787/06;
3. Apresentar anualmente, em conjunto com RADA, os seguintes documentos:
  - Comprovante atualizado de recolhimento dos resíduos industriais e a autorização ambiental VIGENTE da respectiva empresa que fez recolhimento e destinação;
  - Apresentar os manifestos de limpeza da fossa séptica e a autorização ambiental VIGENTE da respectiva empresa que realizou a limpeza;
4. Todos os resíduos devem ser classificados de acordo com a ABNT NBR 10.004;
5. Todos os resíduos devem ser armazenados e destinados de acordo com a Resolução CONAMA 313/02 e os manifestos de destinação devem ser apresentados junto ao RADA;
6. É VEDADO o lançamento de quaisquer efluentes líquidos, resíduos sólidos ou emissões atmosféricas que não atendem aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;
7. Quaisquer acidentes que venham trazer danos ao meio ambiente serão de inteira responsabilidade da BRASKEM, devendo as ocorrências serem comunicadas de imediato ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

IMA/AL;

8. Qualquer alteração no empreendimento deverá ser comunicada ao IMA com 30 (trinta) dias de antecedência, o qual julgará a necessidade ou não de nova análise ambiental;

9. Apresentar anualmente o relatório de atividades, mostrando o monitoramento da lavra na área de concessão;

10. Para qualquer alteração na área da Base da Unidade de Mineração, o IMA deverá ser consultado para avaliação, se for o caso.

### **VII.2.2 - DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA BRASKEM S/A EM ALAGOAS**

Além da concessão de lavra, compete à **Agência Nacional de Mineração – ANM** (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM), a fiscalização das atividades de exploração mineral desenvolvidas pela Braskem S/A, nos termos da Lei nº 13.575/2017, especificamente do inciso XI, do art. 2<sup>o</sup>.

De uma análise da documentação apresentada pela ANM ao MPF até o presente momento, verifica-se que a formalização de exigências à Braskem S/A pela referida Agência Nacional de Mineração somente passou a ocorrer no ano de 2012, conforme Nota Técnica já anexa, sendo que o início das atividades da empresa remontam ao ano de 1976. Tal situação denota, no mínimo, deficiência na atividade de fiscalização inerente às atribuições da referida Agência.

Registre-se que, em decorrência do fenômeno no bairro do Pinheiro e mediações, a Agência Nacional de Mineração – ANM solicitou à Braskem, em 17 de setembro de 2018, a realização de diversos estudos, dentre os quais destaca-se, para os fins da presente, a realização de estudos da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico, de todos os poços ativos e inativos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto das cavernas, com a medição do dimensional das cavidades salinas.

Todavia, a Braskem S/A ainda não conseguiu cumprir a referida exigência. Em documento encaminhado ao Ministério Público Federal, em 23 de abril de 2019 (anexo X), a

---

7(Lei n.º 13.575/2017) Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...] XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas cautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso; [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Braskem informa que das 35 minas sob sua responsabilidade, somente foram realizados sonares em 8 delas, quais sejam: M#7D, M#19D, M#27D, M#30D, M#32D, M#34 e M#35D. Posteriormente, em 06 de maio de 2019, a Braskem informou que concluiu o sonar do poço M#1.

Por outro lado, em relação as demais minas, em que pese a tentativa empreendida, não foi possível concluir referido estudo. Ou seja, tentou-se a realização, porém não se obteve êxito em razão de problemas constatados. Conforme tabela acostada às fls. 4 e 5 do referido documento (Ofício de 23 de abril de 2019), diversos foram os motivos elencados como impeditivos da não concretização do sonar: tubulação empenada, tubulação cisalhada, tubulação empenada e cisalhada, tubo partido, tubo obstruído por sal, com provável empenamento, tubulação obstruída por sal, mina tamponada.

Saliente-se, neste cenário, que o já citado documento informa que o resultado deste estudo em relação às minas M# 7 e 19 aponta para constatação de diferenças de dimensão, formato e posição, em relação aos últimos realizados, no caso da primeira em 1995 e na segunda em 2012. No entanto, não está explicitado no documento que estas minas estão em processo de comunicação, como restou demonstrado no relatório apresentado pela CPRM.

Note-se, nesse mesmo sentido, que no Relatório Síntese dos resultados nº 01 (anexo I), mais precisamente no item “F”, da fl. 36, a CPRM reforça que *“Uma análise mais aprofundada poderá ser realizada a partir da obtenção dos resultados de sonar das demais 27 cavidades”*.

Nesta perspectiva, **revela-se a importância do referido estudo de sonar, que seguido do estudo de mecânicas das rochas, contribui de forma decisiva para o conhecimento acerca da real situação das minas (se íntegras, ou não).**

Noutra banda, ao **Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL**, como visto no tópico supra, cabe a fiscalização do devido cumprimento, pela Braskem S/A, quanto às condicionantes presentes nas Licenças de Operação ambientais expedidas em favor da empresa.

Em sendo constatada qualquer irregularidade, cabe ao órgão ambiental competente a modificação, a suspensão ou o cancelamento de uma licença expedida, nos termos do art. 19, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237/97 abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Art. 19 – **O órgão ambiental competente**, mediante decisão motivada, **poderá** modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou **cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:**

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

No presente caso, diante da superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, (inciso III), conforme Relatório Síntese da CPRM – melhor detalhado em tópico próprio –, bem como considerando suposta deficiência na apresentação dos estudos ambientais pela Braskem S/A (inciso II), que tão somente encaminhou a este MPF o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, desacompanhado do respectivo EIA, **deve o IMA/AL promover o cancelamento das Licenças de Operação nº 203/2017 – IMA/GELIC e nº 157/2016 – IMA/GELIC**, o que se pretende a partir da presente.

Veja-se, ademais, que a Constituição Federal dispõe no §2º do seu art. 225 que *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”*

Nesse contexto, resta clarividente, em razão da competência das entidades aqui mencionadas, bem como diante da constatação de que a exploração de sal-gema pela Braskem é causa principal da instabilidade verificada nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, que deve haver, pelo IMA, o cancelamento das licenças ambientais emitidas em favor da empresa, com o fechamento de todos os poços, da maneira correta, com assistência e monitoramento da ANM, após a realização dos sonares em todas as 26 minas que ainda pendentes.

### **VII.3 – PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA BRASKEM S/A**

Consoante noticiado na imprensa nacional, a primeira demandada anunciou a paralisação de suas atividades.

Nada obstante, a notícia de interrupção da lavra, consoante se verá adiante, reclama uma série de exigências para o correto encerramento das atividades, inclusive com a realização do descomissionamento dos poços ativos e paralisados, razão pela qual se faz necessário que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

processo de paralisação ou encerramento das atividades de mineração seja levado a efeito em obediência ao preconizado pela legislação e normas que disciplinam a questão, mormente o Art. 5º do Decreto-Lei 9.406/2018.

Isto porque tal paralisação, por si, não elide a possibilidade de novos danos ambientais, humanos e econômicos, reclamando a adoção das providências aqui pleiteadas para resguardar a segurança e saúde da população, assim como do meio ambiente.

#### **VII.4 – ETAPAS DE FECHAMENTO DE MINA**

Depreende-se, da análise do art. 5º do Decreto n.º 9.406/2018 (que regulamento o Código de Mineração - Decreto-Lei n.º 227/67), que “*A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéreis e o fechamento da mina*”.

O art. 5º, § 3º, desse diploma legal, prevê, ainda, uma série de condicionantes que o titular da outorga de lavra pode incluir no fechamento da mina, a saber:

- I - a recuperação ambiental da área degradada;
- II - a desmobilização das instalações e dos equipamentos que compoñham a infraestrutura do empreendimento;**
- III - a aptidão e o propósito para o uso futuro da área; e
- IV - o monitoramento e o acompanhamento dos sistemas de disposição de rejeitos e estéreis, da estabilidade geotécnica das áreas mineradas e das áreas de servidão, do comportamento do aquífero e da drenagem das águas.

Tem-se, em resumo, conforme documento intitulado “Aspectos Regulatórios do Fechamento de Mina”, elaborado pelo diretor-geral do, à época (2009), DNPM (anexo XI), que são etapas do fechamento de uma mina, as seguintes:

- 1. Descomissionamento:** Conjunto de operações necessárias para a perfeita garantia da desativação da mina, visando devolver o local para outros usos pela comunidade;
- 2. Reabilitação:** são reparados os impactos da mineração sobre o meio ambiente;
- 3. Monitoramento e Manutenção:** acompanhamento dos efeitos posteriores sobre o ambiente, após o encerramento da mina, mesmo tendo havida a reabilitação da área;
- 4. Pós-Fechamento:** liberação da área para outros fins.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

A ANM, por sua vez, sobre o tema, esclarece o seguinte:<sup>8</sup>

O descomissionamento de uma atividade mineral é um processo que acompanha toda a vida produtiva do empreendimento minerário.

O fechamento de uma mina não consiste apenas nas ações implantadas no próprio local da lavra. Assim como acontece por ocasião da implantação do projeto, o fechamento da mina influencia diretamente em toda sustentabilidade da área adjacente ao empreendimento.

O Plano de Fechamento de Mina (PFM) além de ser elemento constante do Plano de Aproveitamento Econômico apresentado quando do requerimento para fins de outorga de títulos autorizativos de lavra, conforme exigido na NRM-01, das Normas Reguladoras da Mineração, deve ser atualizado periodicamente.

Destarte, a ação de fechamento de mina, que faz parte da atividade de mineração, não só pressupõe a elaboração de plano de fechamento de mina (PFM), desde a entrega do plano de aproveitamento econômico (PAE), quando do requerimento inicial de outorga de títulos autorizativos de lavra, como também o cumprimento de várias etapas, como visto acima, a saber: o descomissionamento, a reabilitação, o monitoramento/manutenção e pós-fechamento, tamanha a complexidade e importância do procedimento.

Nesse sentido:

(Decreto n.º 9.406/2018)

Art. 32. O **plano de aproveitamento econômico**, firmado por profissional legalmente habilitado, é documento obrigatório do requerimento de concessão de lavra e deverá conter, além dos documentos e das informações exigidas pelo **art. 39 do Decreto-Lei n.º 227, de 1967** - Código de Mineração, descrição das instalações de beneficiamento, indicadores relativos às reservas e produção e **plano de fechamento da mina**, nos termos estabelecidos em Resolução da ANM.

Vale registrar, ainda, que o Departamento Nacional de Produção Mineral (atual ANM), por meio da Portaria n.º 237, de 18 de outubro de 2001, aprovou as Normas Reguladoras de Mineração – NRM – de que trata o art. 97 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967), as quais têm por objetivo “*disciplinar o aproveitamento racional das jazidas, considerando-se as condições técnicas e tecnológicas de operação, de segurança e de proteção ao meio ambiente, de forma a tornar o planejamento e o desenvolvimento da atividade minerária compatíveis com a*

---

<sup>8</sup>Disponível em:

<<http://www.anm.gov.br/consultas-publicas-1/consulta-publica-para-fechamento-de-mina>>.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

*busca permanente da produtividade, da preservação ambiental, da segurança e saúde dos trabalhadores”.*

Sobre o tema, a NRM 01, prevê que o plano de fechamento, suspensão e retomada das operações minerais deverá ser elaborado e analisado com base nas Normas Reguladoras de Mineração, *in verbis*:

(Norma Reguladora de Mineração n.º 01)

1.5.1 As NRM constituem uma base para a elaboração e análise dos seguintes documentos, de apresentação obrigatória ao DNPM:

- a) Plano de Pesquisa;
  - b) Requerimento de Guia de Utilização;
  - c) Requerimento de Registro de Extração;
  - d) Requerimento de Grupamento Mineiro;
  - e) Relatório Final de Pesquisa;
  - f) Plano de Aproveitamento Econômico – PAE;
  - g) Plano de Lavra – PL;
  - h) Relatório Anual de Lavra – RAL;
  - i) Plano de Fechamento, Suspensão e Retomada das Operações Mineiras;**
  - j) Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração – PCIAM;
  - l) Projeto Especial e
  - m) Cumprimento de exigência
- (...)

**1.5.7 O Plano de Fechamento de Mina é parte obrigatória do PAE.**

A NRM 20, a seu turno, dispõe que o requerimento de fechamento, além de justificado, deve vir acompanhado de inúmeros documentos, a saber:

#### **20.4 Fechamento de Mina**

20.4.1 Para o fechamento de mina, após comunicação prévia, é obrigatório o pleito ao Ministro de Estado de Minas e Energia, em requerimento justificativo devidamente acompanhado de instrumentos comprobatórios nos quais constem:

- a) relatório dos trabalhos efetuados;
- b) caracterização das reservas remanescentes;
- c) plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infra-estrutura do empreendimento mineiro indicando o destino a ser dado aos mesmos;
- d) atualização de todos os levantamentos topográficos da mina;
- e) planta da mina na qual conste as áreas lavradas recuperadas, áreas impactadas recuperadas e por recuperar, áreas de disposição do solo orgânico, estéril, minérios e rejeitos, sistemas de disposição, vias de acesso e outras obras civis;
- f) programa de acompanhamento e monitoramento relativo a:
  - I- sistemas de disposição e de contenção;
  - II- taludes em geral;
  - III- comportamento do lençol freático e
  - IV- drenagem das águas;
- g) plano de controle da poluição do solo, atmosfera e recursos hídricos, com caracterização de parâmetros controladores;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

- h) plano de controle de lançamento de efluentes com caracterização de parâmetros controladores;
  - i) medidas para impedir o acesso à mina de pessoas estranhas e interditar com barreiras os acessos às áreas perigosas;
  - j) definição dos impactos ambientais nas áreas de influência do empreendimento levando em consideração os meios físico, biótico e antrópico;
  - l) aptidão e intenção de uso futuro da área;
  - m) conformação topográfica e paisagística levando em consideração aspectos sobre a estabilidade, controle de erosões e drenagens;
  - n) relatório das condições de saúde ocupacional dos trabalhadores durante a vida útil do empreendimento mineiro e
  - o) cronograma físico e financeiro das atividades propostas. 20.4.2 Para toda mina que não tenha plano de fechamento contemplado em seu Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, a critério do DNPM, fica o seu empreendedor obrigado a apresentar o referido plano conforme o item 20.4.1.
- 20.4.2.1 O plano de fechamento deve ser atualizado periodicamente, no que couber, e estar disponível na mina para a fiscalização.

No caso sob exame, o Plano de Fechamento de Mina da Braskem, apresentado pela Braskem à ANM em 23.03.2018, consoante Parecer Técnico nº 772/2019 – SPEA (anexo -, fls. 50 e 51) foi elaborado pelo responsável técnico pela lavra, eng.º de Minas Alex Cardoso Silva (CREA050129202-0). No entanto, referido Plano não contempla os poços M# 30 a M#35, conforme explicitado abaixo, uma vez que estes tiveram suas atividades encerradas antes do previsto (em razão do fenômeno que alcançou o bairro do Pinheiro e adjacências) e, portanto, não planejadas.

Neste sentido, são as informações registradas pelo Parecer Técnico nº 772/2019 -SPEA, fls. 50 e 51, abaixo transcritas:

*“Depreende-se pela leitura do documento que o plano de fechamento refere-se a um plano de arrasamento<sup>9</sup> das tubulações dos poços utilizados na extração de sal-gema, cujo ciclo de vida já foi encerrado, visando assegurar o isolamento do poço da superfície.*

*Abrange as etapas de:*

- 1. Descomissionamento do poço: consiste na etapa de remoção dos revestimentos de 4½” e 7” que estão dentro do poço, bem como das instalações de superfície;*
- 2. Monitoramento da cavidade salina: consiste em realizar medições da cavidade salina por meio da eco-sonda que é introduzida no interior do poço por um caminhão de perfilagem;*

---

<sup>9</sup>A expressão equivale ao fechamento do poço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

3. *Tamponamento do poço: consiste em evitar a migração de fluidos até a superfície do terreno após o descomissionamento do mesmo;*
4. *Recomposição da área de superfície: consiste na remoção das linhas de superfície, das válvulas e das linhas subterrâneas;*
5. *Monitoramento anual de subsidência na área de lavra: consiste em realizar medições topográficas regulares em pontos de referências já existentes, localizados nas cabeças dos poços. Após o arrasamento, com a remoção das cabeças dos poços desativados, esse monitoramento deverá ser executado por meio da instalação de marcos topográficos.*

*O plano atesta a existência de 29 poços de extração de sal-gema desativados definitivamente, dos quais 4 poços (M#3, M#5 e M#8) já foram completamente arrasados, 2 poços (M#10 e M#18D) serão utilizados para disposição dos resíduos de cálcio e magnésio proveniente do tratamento de salmoura e dos fluidos das perfurações futuras, e 23 poços estão contemplados no plano de arrasamento. Estão previstos no plano de fechamento de mina, o arrasamento de **8 poços para 2018** (M#02, M#06, M#14, M#15, M#22, M#23, M#26D, M#27D); **8 poços para 2019** (M#01, M#07, M#9, M#12, M#13, M#16, M#17, M#28D) e **7 poços para 2020** (M#11, M#19D, M#20D, M#21D, M#24D, M#25D, M#29D).*

*Em relação ao M# 4 existem dúvidas quanto a sua situação, conforme suscitado pelo Parecer Técnico n° 772/2019 – SPEA (fl. 47) em cotejo com as informações apresentadas pela Braskem no ofício de 23 de abril de 2019, que aponta que o sonar não foi realizado em razão da existência de tubulação cisalhada.*

*Segundo relatado, o plano de arrasamento utilizou como referência a portaria n.º 25, de 6 de março de 2002 da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

*Sobre o assunto, vale destacar que a Agência Nacional de Petróleo (ANP), em sua portaria n.º 25 de 06.03.2002 (revogada pela Resolução ANP n.º 46 DE 01.11.2016), dispõe que o abandono de poço é definido como uma série de operações destinadas a assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, de modo a prevenir a migração dos fluidos entre as formações, seja pelo poço, seja pelo espaço anular entre o poço e o revestimento; e a migração de fluidos à superfície do terreno ou fundo do mar. Esse abandono pode ser permanente, quando não houver interesse de retorno ao poço; ou temporário, quando por qualquer razão houver interesse de retorno ao poço.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

*Até 2016, as atividades de abandono de poços eram reguladas pela portaria n.º 25, de 06/03/2002 da ANP. Atualmente, o abandono de poços é regulado pelo Sistema de Gerenciamento de Integridade de Poços (SGIP), tratado na Resolução ANP n.º 46<sup>10</sup>, de 01/11/2016 da ANP.*

**SOARES (2017),<sup>11</sup> esclarece que o abandono de poços<sup>12</sup> é uma das partes que exige maior atenção pois é responsável pela maior parte dos custos relacionados ao descomissionamento, bem assim é necessário ter muito cuidado com as operações de abandono pois, uma vez abandonado permanentemente, não é possível reentrar no poço caso ocorra algum problema.**

**E, ainda, quando um poço é abandonado, as operadoras são obrigadas a deixá-lo em condições que preservem o meio ambiente, mantenham a integridade do poço e vão ao encontro dos requerimentos exigidos pelas agências reguladoras locais.”**

Destarte, o fechamento de mina é resultado de procedimento que reclama a observância de várias condicionantes por parte do titular da outorga de lavra, inclusive o acompanhamento e a fiscalização concomitante dos órgãos de fiscalização, sobretudo da ANM, razão por que não pode a BRASKEM interromper e abandonar a extração de sal-gema de qualquer maneira, sob pena gerar novos danos socioambientais ou agravar, ainda mais, o panorama em questão.

**VII.5 – RELATÓRIO SÍNTESE DOS RESULTADOS Nº 01, ELABORADO PELO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL – SGB/CPRM**

O Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM apresentou, no dia 8 (oito) de maio de 2019, em audiência pública realizada no auditório da Justiça Federal em Alagoas, o laudo técnico

<sup>10</sup>Regime de Segurança Operacional para integridade de poços de petróleo e gás natural.

<sup>11</sup>SOARES, L. N. A. C. Abandono de Poços: levantamento de práticas mundiais e recomendações para o cenário brasileiro. 2017. 71f. Projeto de Graduação, curso de Engenharia de Petróleo - Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

<sup>12</sup>O processo de abandono de um poço é composto por 3 diferentes fases. Na primeira fase, as barreiras primárias e secundárias são colocadas de forma a isolar o reservatório do poço. Já na segunda fase, encontram-se operações como isolamento de liners, esmerilhamento e recuperação de revestimento e também colocação de barreiras intermediárias, quando necessário. Por fim, na terceira fase, são feitas operações de retiradas de cabeça de poço, condutor e colunas de revestimentos até a superfície.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

referente aos resultados dos estudos executados no período de junho de 2018 a abril de 2019, sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, que denominou de **Relatório Síntese dos Resultados nº 01**.

Consoante o que se depreende do teor do mencionado documento, a CPRM estabeleceu 4 (quatro) hipóteses de investigação para o caso:

- **Hipótese 1:** Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro;
- **Hipótese 2:** Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas;
- **Hipótese 3:** Estruturas/feições tectônicas ativas na região (falhas, discontinuidades, por exemplo);
- **Hipótese 4:** Exploração de água subterrânea.

Para cada uma das hipóteses formuladas, o Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM propôs métodos investigativos diretos e indiretos, sintetizados na tabela de fls. 13 e 14 do referido Relatório.

#### **VII.5.1 – ANÁLISE DAS HIPÓTESES 1 E 4**

Após as averiguações técnicas dos resultados obtidos pelos métodos investigativos supracitados, verificou-se que a **HIPÓTESE 1** (Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro) e a **HIPÓTESE 4** (Exploração de água subterrânea) estariam **DESCARTADAS**.

Isso porque, conforme slide nº 12, da apresentação da CPRM na audiência pública do dia 8/5/2019 (anexo XII), bem como do Relatório Síntese (fl. 36), as características geotécnicas dos solos da região e a forma de ocupação do bairro – **HIPÓTESE 1** – embora assumam um caráter importante, “*devido aos fortes efeitos erosivos provocados pelo aumento e rapidez da infiltração de água de chuva, em função do crescimento significativo da permeabilidade secundária (quebramentos) e da existência de pequenas bacias endorreicas*”, **não podem ser associadas ao processo de subsidência constatado**.

Nesse sentido, informação constante à fl. 18 do Relatório (anexo I), “*Todos os afloramentos visitados possuem características geológico-geotécnicas típicas do Grupo Barreiras,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

*ressaltando a presença de fraturamento e sua fragilidade à erosão. Tal característica, por terem uma abrangência regional, também presentes em outros bairros de Maceió, **não poderia por si só explicar o fenômeno na região do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.***

Por outro lado, quanto à extração de água subterrânea – **HIPÓTESE 4** – da análise dos estudos de hidrogeologia (fls. 31/32), depreendeu-se, em síntese, que:

- “a) não existe evidência de rebaixamentos progressivos ou excessivos na região de Bebedouro, Mutange e Pinheiro que possa indicar possibilidades de superexploração;*
- b) os níveis potenciométricos nesta região, tanto nos poços que captam exclusivamente o aquífero Barreiras quanto nos que captam o sistema aquífero Barreiras/Marituba, apresentam, claramente, um processo de recuperação reflexo da diminuição da captação de água pelas baterias da CASAL no início dos anos 2000;*
- c) o nível freático do aquífero Barreiras, abaixo do bairro do Pinheiro, não foi impactado, mantendo-se desde o início da exploração da água subterrânea na Região Metropolitana de Maceió, no começo da década de 1970, variando entre 40 e 50 metros a depender das variações de cota do terreno;*
- d) não existindo indícios de superexploração e estando, nos últimos 16 anos, os níveis dos aquíferos Barreiras e Marituba em franca recuperação, fica remota a associação da exploração da água subterrânea com o fenômeno de subsidência que ocorre na área do Pinheiro, Mutange e Bebedouro”.*

Logo, o conjunto de estudos realizados pela CPRM, conforme informações do Relatório Síntese dos Resultados nº 01 (anexo I), invalidam as Hipóteses 1 e 4.

### **VII.5.2 – ANÁLISE DAS HIPÓTESES 2 E 3**

Para análise da HIPÓTESE 2 (Presença de vazios – cavidades, cavernas – no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas) e da HIPÓTESE 3 (Estruturas/feições tectônicas ativas na região – falhas, discontinuidades, por exemplo; foram utilizados os resultados dos levantamentos geofísicos (gravimetria, audiomagnetotelúrico, eletrorresistividade e sismologia), a análise dos sonares das cavidades de extração de sal-gema, os levantamentos geológicos de superfície, as análises estratigráficas dos perfis dos poços e a modelagem 3D, que integrou todos os resultados obtidos.

De acordo com o Relatório Síntese dos Resultados nº 01, da CPRM (fls. 36/37), no que concerne às HIPÓTESES 2 e 3:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

---

“A análise integrada dos dados dos oito sonares em ambiente 3D permite afirmar que as atividades de extração de sal-gema alteraram o estado de tensões resultando no colapso de minas causando os processos de subsidência no bairro do Pinheiro.”

“Há evidências que comprovam que a deformação nas cavernas da mineração teve papel predominante na origem dos fenômenos que estão causando danos na região estudada. Este processo está em evolução”

“A sismologia identificou padrões de sismos que não são compatíveis com movimentos de tectônica regional. A interferometria indica deformação concêntrica na região de poços de mineração incompatível com eventos de origem tectônica. Os trabalhos de mapeamento estrutural de campo realizado no bairro do Pinheiro e em outras áreas de Maceió confirmaram as direções das descontinuidades nas direções NW/SE, NS e NE/SW que são regionais e coincidentes com as direções das fraturas e trincas que ocorrem nas moradias e ao longo do bairro e delimitadas no mapa de feições de instabilidade do terreno”

“O conjunto de estudos indica que as hipóteses 2 e 3 estão associadas, sendo a hipótese 2 desencadeadora do processo. A correlação entre zonas de falha com direção NNW-SSE que ocorrem nos bairros do Mutange e Bebedouro e a localização das minas de sal indicam que o processo de mineração interferiu diretamente na trama estrutural preexistente da região e favoreceu a reativação dessas estruturas, produzindo a subsidência observada nos dados de interferometria”

Nesse sentido, de acordo com o LEVANTAMENTO INTERFEROMÉTRICO, as imagens de satélite obtidas junto à empresa italiana TELESPAZIO, de abril de 2016 a dezembro de 2018, permitem afirmar que está havendo movimentação do terreno e que “e) é possível observar deformação radial se espalhando do centro da área, onde atinge 40 cm de subsidência (afundamento) a partir das cavidades de extração de sal-gema localizadas à margem da Lagoa Mundaú (fls. 18/19 do referido relatório).

Outrossim, verificou-se, pelo método AUDIOMAGNETOTELÚRICO (fls. 23/24 do referido relatório), “c. a presença de anomalias de elevadíssima resistividade na profundidade de 900m, coincidentes com zonas de extração do sal-gema. Este é um resultado inesperado para cavernas preenchidas com salmoura que gerariam, em tese, anomalias condutivas. Essas feições estão ascendendo para a superfície e espalhando-se na horizontal, modificando vigorosamente a distribuição de resistividade que teria sido impressa pela natureza”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Ademais, a CPRM constatou, mediante o método de GRAVIMETRIA (fl. 25), que:

[...]

*d. os dados confirmaram o aumento da espessura da camada de sal no sentido oeste e a formação de um pequeno domo (ou almofada) salino na região onde ocorre a extração de sal-gema;*

*e. a correlação entre zonas de falha com direção NNW-SSE que ocorrem nos bairros do Mutange e Bebedouro e a localização das minas de sal indicam que o processo de extração interferiu diretamente na trama estrutural da região e favoreceu a reativação neotectônica dessas estruturas produzindo a subsidência observada nos dados de interferometria;*

*f. os modelos gravimétricos demonstram que algumas trajetórias das perfurações interceptam o plano de falha com direção NNW-SSE, sugerindo que deformações nas tubulações estão relacionadas com a reativação desta falha*

Além dos mencionados estudos, a CPRM analisou os sonares de 8 das 35 Minas, quais sejam, 27D, 7, 19D, 30D, 31D, 32, 34D e 35D, e concluiu, pela integração de todos os dados geológicos e de extração de sal em ambiente 3D (fls. 34/35), que:

*a. há indícios de que a atividade de mineração alterou o estado de tensão in situ do maciço rochoso;*

*b. na região das minas 7 e 19 ocorre a intersecção de um sistema de falhas e/ou fraturas com direções preferenciais NE/SW e NW/SE que possivelmente estão sendo reativadas por movimentos de acomodações gravitacionais locais e/ou pela inflação das camadas salíferas (soerguimentos e afinamentos), ocasionados pela extração de sal, gerando colapso das cavidades e aumentando a instabilidade do maciço rochoso (Figura 17);*

*c. Na mina 19, devido à forma geométrica irregular da cavidade, às vezes parecendo encaixado em zonas de fraquezas, bem como o reduzido volume se comparada ao levantamento do sonar anterior, nos leva a pensar na hipótese de colapso quase total dessa cavidade, que poderiam estar relacionados à intersecção desse sistema de falhas e fraturas com perda da integridade estrutural dos pilares;*

*d. a mina 07, com o fim de operação datada em jun/1997 e comparando os resultados do sonar de 1989 e 2019, observa-se um grande deslocamento do teto com mais de 200m de altura, que também estaria relacionado ao sistema de falhas e/ou fraturas no maciço;*

*e. as análises permitem afirmar as atividades de extração de sal-gema, alteraram o estado de tensão in situ do maciço rochoso, causando os processos de subsidência no bairro do Pinheiro;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

*f. há diferenças significativas nos volumes das cavidades analisadas, principalmente nas que estão próximas às falhas e/ou fraturas evidenciadas no presente estudo (região da escarpa do Mutange).*

Diante do exposto, depreende-se que o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) com base em todos os estudos e análises realizadas chegou à conclusão de que ***“Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL”***

Logo, resta incontroverso que a causa maior da instabilidade verificada nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/Al, é relacionada à atividade de extração de sal-gema realizada pela pessoa jurídica Braskem S/A na região.

## **VIII – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **VIII.1 – DO MEIO AMBIENTE E SEU STATUS CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente como direito humano fundamental.

Com efeito, em dispositivo inédito na história do constitucionalismo pátrio, assegura a todos, inclusive às gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, caput:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Através dos elementos trazidos por esse dispositivo constitucional, surgem diversas consequências.

A priori, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

direito privado, em preservá-lo. Muito esclarecedor é o Princípio 4º da Declaração do Meio Ambiente, que assim dispõe:

*“O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre”.*

Estabeleceu, também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Não se pretende afirmar, nesse ensejo, que a natureza é um intocável santuário, que se deve sacrificar o desenvolvimento econômico em prol da proteção ao meio ambiente. Mas, como bem colocou Édis Milaré:

*“O Brasil – assim como outros países menos desenvolvidos – precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social, cujo símbolo mais evidente é a taxa de crescimento da população. Há brasileiros vivendo em situação de miséria extrema. Urge melhorar suas vidas, dando-lhes condições mais dignas. Mas tal não pode ser feito sob bases de crescimento a qualquer preço. O meio ambiente, já que patrimônio desta, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental, a fim de que o progresso se processe em função do homem e não às custas do homem.”*

Dessa maneira, é indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Por sua vez, encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” se constitui em um verdadeiro direito fundamental.

Essa afirmação vem a ser confirmada pela seguinte decisão do respeitabilíssimo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja transcrição se faz imperiosa:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE PORTO FLUVIAL EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE PARQUE NACIONAL (PARQUE NACIONAL DE ANAVILHANAS). NULIDADE DO LICENCIAMENTO CONCEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos (...)(Processo: AC 00083171020094013200 Relator: Des. SOUZA PRUDENTE Publicação: DJe 16/03/2016).*

Destarte, a ratio que fundamentou o julgado serve como precedente apto a demonstrar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema.

Com efeito, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 traz em seu caput tal garantia, dispondo, como visto, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Tal entendimento é corroborado pelo fato de que os denominados “direitos fundamentais” não precisam, necessariamente, integrar o rol previsto no Título II da Carta Magna,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como dispõe o próprio art. 5º, §2º: “*princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Logo, os direitos e garantias fundamentais se consubstanciam na proteção e prestação dos bens materiais e imateriais essenciais para o livre desenvolvimento da pessoa humana como ser socialmente referenciado. É de se pontificar, inclusive, que esses direitos estão protegidos por cláusulas pétreas, consoante disposição expressa da Constituição de 1988, que dispõe: “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4.º, IV).

Ao passo que eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao nível de um direito fundamental, o art. 225 da Constituição Federal também estabelece o dever do Poder Público de preservá-lo, dever esse se estende aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e, claro, Judiciário, em todos os níveis, seja federal, estadual ou municipal.

Isto significa que ao direito fundamental de todo cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, corresponde um “dever fundamental” por parte do Estado, consistente na obrigação em manter um ambiente sadio e equilibrado.

Diante disto, mostra-se de capital importância a compreensão da defesa do Meio Ambiente como atividade fundamental para a defesa dos direitos da coletividade, assim como do direito ao Meio Ambiente equilibrado, o qual foi erigido ao patamar constitucional, revelando-se um verdadeiro direito fundamental.

## **VIII.2 – DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS**

### **VIII.2.1. – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO**

Consoante o Princípio Dez da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, *in verbis*:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Nesse contexto, o Princípio em esboço diz respeito à participação da sociedade na elaboração de leis; participação nas políticas públicas, através de audiências públicas; e participação no controle jurisdicional através de medidas judiciais, como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação popular.

A responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade é partilhada com os cidadãos, uma vez que estes são os próprios beneficiários na utilização do meio ambiente. *In casu*, se faz necessária a intervenção judicial no cumprimento da Constituição e das leis para que seja determinado à primeira demandada a adoção das providências cabíveis no procedimento de paralisação de suas atividades, mormente o descomissionamento; bem como sejam obrigados a levar a efeito os testes dos sonares faltantes, dentre outros pedidos.

**VIII.2.2 – PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL**

Por ser o meio ambiente equilibrado um direito de todos (CF, art. 225) e um bem de uso comum do povo, de titularidade difusa, constitui-se num bem que tem caráter indisponível, não pertencendo a este ou aquele. Dessa forma, os bens ambientais não figuram no rol dos bens negociáveis pelo particular ou pelo próprio poder público.

Nesse contexto, a ideia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela necessidade de sua preservação em atenção às gerações futuras. Uma obrigação imposta pela própria Carta Magna como um dever das gerações atuais transferirem esse “patrimônio” ambiental às gerações vindouras.

Logo, o meio ambiente é considerado bem público pertencente à coletividade atual e futura, e como tal, é insuscetível de apropriação, ou seja, não integra o patrimônio disponível do Estado ou de qualquer sujeito privado. Nesse sentido, cabe ao Poder Público o dever de agir em sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

defesa. Nenhum acordo ou ajuste pode transacionar com o que é indivisível e intransacional, não cabendo ao Estado realizar concessões ou abrir mão do seu dever de proteção e fiscalização.

Esse dever de proteção, atribuído constitucionalmente a todos os entes federativos, deve envolver políticas, ações e medidas, tanto de prevenção, quanto de reparação de danos ambientais. A proporcionalidade, nesse ponto, reforça a indisponibilidade do interesse público ambiental como exigência de tutela necessária e suficiente. Se o Estado falha, por omissão total ou parcial, seja no exercício de poder de polícia administrativa, seja como agente de imputação de responsabilidade aos infratores ambientais, descumpra seu poder-dever de proteção.

Nesse contexto, a tutela ineficiente e desidiosa, revela-se nas graves deficiências dos órgãos públicos, mormente do IMA nos processos de licenciamento e no seu dever de fiscalização e monitoramento da operação, bem como da Agência Nacional de Mineração.

Assim, com base na indisponibilidade do bem ambiental, não integram os poderes dos Entes Público a prerrogativa de se omitir no seu dever de fiscalização permitindo com essa omissão a degradação do meio ambiente, bem como a perda de qualidade ambiental no local, em prol do desenvolvimento econômico irresponsável, que, no fim das contas, gera um alto custo à coletividade.

### **VIII.2.3 – PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/1972, salientou que o homem tem o direito fundamental a “...*adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade...*” (Princípio 1). Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, preconizou que os seres humanos “*têm direito a uma vida saudável*” (Princípio 1).<sup>13</sup>

Assim, a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta, também, o estado dos elementos da Natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em

---

13MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 57.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.<sup>14</sup>

Nesse sentido, o princípio do direito à sadia qualidade de vida decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, retirando deste o seu fundamento de validade. Apresenta-se, portanto, de suma importância para a manutenção da saúde pública dos cidadãos, objeto que será bastante discutido na presente peça vestibular.

Nesse contexto, a atuação da empresa de mineração, a primeira demandada, ao comunicar publicamente o encerramento das atividades, sem, no entanto, adotar as providências pertinentes e ambientalmente seguras, mormente o descomissionamento, aliado à falta do resultado dos testes de sonares de todas as minas, colocam em risco a segurança, a saúde e a qualidade de vida da população do entorno do empreendimento.

#### **VIII.2.4 – PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS**

No Brasil, o meio ambiente é visto pela Constituição Federal como um bem de uso comum do povo, e sendo assim, é necessário haver equidade no acesso a seus componentes, visando atender as necessidades básicas de todos os habitantes da terra.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado, entre as formas de acesso aos bens naturais, destacam-se pelo menos três: acesso visando o consumo, o acesso causando poluição e o acesso para contemplação da paisagem:

a) Acesso visando ao consumo do bem: (captação de água, pesca, mineração) deve ser planejado de forma que, em se tratando de recursos renováveis, não esgote a sua capacidade de recomposição.

b) O acesso causando poluição é uma forma diferente de entender acesso aos recursos naturais onde quem causa poluição está se utilizando do meio ambiente para deposição das sobras dos processos de produção, do descarte de material que não foi aproveitado.

c) O acesso para a contemplação da paisagem: a possibilidade de ter essa forma de acesso ao meio ambiente enquanto paisagem tem importância não só para o turismo, mas também

---

<sup>14</sup>MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 57.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

para a manutenção da saúde psíquica do ser humano, visto que as belas paisagens estão tanto em parques florestais quanto nas nossas cidades. A percepção da beleza da natureza (através de imagens, sons, odores, etc.) e da arquitetura humana a ela conjugada são elementos importantes para a qualidade de vida da população e tem um papel importante na sensibilização e na conscientização das responsabilidades humanas na preservação ambiental, o que beneficia, por exemplo, a proteção de áreas naturais importantes para o equilíbrio ecológico.

Na hipótese em comento, a exploração contínua de sal-gema, em concomitância com a ausência de providências preventivas e fiscalizatórias, foi responsável por frustrar a capacidade de habitação e gozo de uma parcela significativa do próprio município de Maceió em prol do lucro econômico inconsequente, de modo a ferir frontalmente o princípio ambiental da equidade.

**VIII.2.5 – PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Consoante preconiza a Declaração de Estocolmo/72 “*Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente*”.

Por conseguinte, deverá cada estado estabelecer um plano, de modo a garantir a utilização e disponibilidade dos recursos ambientais e assegurando a permanência desses recursos para as gerações futuras. Aos Estados caberá, ainda, proteger o meio ambiente para aqueles que não podem se manifestar, ou seja, o Estado agirá como curador de gerações futuras.

Nesse contexto, o princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público salienta o caráter público de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que as normas ambientais, como normas de ordem pública, devem ser observadas obrigatoriamente por todos. Destarte, o próprio legislador constitucional cuidou de prever tal princípio no art. 225, *caput*, da Constituição, consignando que, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Corroborando com a orientação constitucional, a Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente com vistas a direcionar e organizar essa função protetiva obrigatória do Poder Público e, conseqüentemente, assegurando condições de desenvolvimento socioeconômicas compatíveis com os interesses da segurança nacional e da dignidade da pessoa humana.

No presente caso, houve manifesta omissão dos órgãos públicos, seja da Agência Nacional de Mineração, seja do órgão licenciador, que se furtou do seu dever e obrigação de intervir quando necessário, permitindo e contribuindo com o resultado danosos oriundo da atividade mineradora da primeira demandada.

Nesse sentido, consoante Relatório da CPRM, “*as atividades de extração de sal-gema alteraram o estado de tensões resultando no colapso de minas causando os processos de subsidência no bairro do Pinheiro*”, bem como “*a deformação nas cavernas da mineração teve papel predominante na origem dos fenômenos que estão causando danos na região estudada*”, o que revela a ausência evidenciando a ausência de fiscalização.

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual “em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou agravamento do dano causado” (Jurisprudência em teses, tese n.º 8, Edição n.º 30: Direito Ambiental).

Nesse contexto deve a segunda demandada atuar, acompanhando todo processo de paralisação das atividades e descomissionamento das minas.

### **VIII.2.6 – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, na esteira das normas internacionais em matéria de proteção do meio ambiente, consagrou, expressamente, no art. 225, *caput*, os chamados princípios da prevenção e da precaução, segundo os quais é sempre melhor prevenir do que remediar a ocorrência de danos ambientais. Em se tratando de matéria ambiental, não há como fugir desses



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

princípios, já que os danos ambientais são, em regra, irreversíveis. Nesse sentido a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, *in verbis*:

Diante da impotência do sistema em face da impossibilidade lógico-jurídica de fazer voltar a uma situação igual a que teria sido criada pela própria natureza, adota-se, com inteligência e absoluta necessidade, o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como verdadeira chave mestra, pilar e sustentáculo da disciplina ambiental, dado o objetivo fundamentalmente preventivo do Direito Ambiental. (Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, p. 140, 2ª ed., Editora Max Limonad, São Paulo, 1999).

Alguns doutrinadores utilizam indistintamente as nomenclaturas, mas é corrente a separação entre os princípios da prevenção e da precaução. Embora ambos estejam relacionados com o risco ao meio ambiente, o princípio da prevenção aplica-se quando se está diante de um perigo concreto de dano, enquanto o princípio da precaução dirige-se à situação em que uma atividade ou comportamento apresentam-se apenas potencialmente perigosos ao meio ambiente.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 consagrou essa orientação, no art. 225, § 1º, IV e V, *in verbis*:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio** de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Nesse sentido, na matéria ambiental, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável. Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior ao dano ambiental. Por isso mesmo, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução.

Nesse contexto, Edis Milaré leciona que a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução. Senão vejamos:

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato. Ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.<sup>15</sup>

Assim, consoante o art. 225, § 1º, IV, **no princípio da prevenção** exige-se estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Preconiza o princípio da prevenção que, quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve ser mitigado o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco.

Destarte, quando restar demonstrado que a atividade ou o comportamento são arriscados, que deles decorrerão efeitos nocivos para a qualidade ambiental, não há alternativa a não ser obstar a sua concretização. É nesse aspecto que atua o princípio da prevenção

Por sua vez, no **princípio da precaução**, consoante às disposições do art. 225, § 1º, V, determina-se que, para proteção do meio ambiente, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Tamanha é a relevância do princípio que, não obstante a previsão no texto constitucional e em tratados internacionais já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º da Lei nº 11.105/05, aplicável ao caso pela invocação do microsistema de direitos difusos, prevê a observância obrigatória da precaução para proteção do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

---

15 MILARÉ, Édís. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 263.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Assim, para o princípio da precaução, havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão. A precaução requer mera prova indiciária da relação causal. Aliás, ao se conjugar com o princípio '*in dubio pro natura*', ela faz recair sobre os ombros do poluidor o ônus da prova da inocuidade ou irrelevância de sua ação sobre o ambiente.

O **princípio da precaução** foi consagrado como Princípio Quinze da Declaração do Rio/92, com o seguinte texto: *“de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*. Considerando que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil reparação, tal princípio significa, em termos práticos, “a rejeição da orientação política e da visão empresarial que durante muito tempo prevaleceram, segundo as quais atividades e substâncias potencialmente degradadoras somente deveriam ser proibidas quando houvesse prova científica absoluta de que, de fato, representariam perigo ou apresentariam nocividade para o homem ou para o meio ambiente” (conforme estudo publicado na Revista de Direito Ambiental, nº 21, p. 93, a respeito do Direito Ambiental: O princípio da precaução e sua aplicação judicial).

Nesse contexto, a incerteza científica acerca de determinado evento ou intervenção militar em favor do meio ambiente e da saúde humana, exigindo do Estado a adoção de medidas restritivas de caráter preventivo. Portanto, a precaução requer mera prova indiciária da relação causal. Aliás, ao se conjugar com o princípio "*in dubio pro natura*", ela faz recair sobre os ombros do poluidor o ônus da prova da inocuidade ou irrelevância de sua ação sobre o ambiente

No mesmo sentido, o artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, consagrou o princípio da precaução, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas.

Os princípios da precaução e da prevenção estão definitivamente incorporados em nossa jurisprudência, a qual o consagra inclusive com a inversão do ônus da prova, consoante se pode verificar através das decisões abaixo transcritas, oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. (**Jurisprudência em teses, tese n.º 4, Edição n.º 30: Direito Ambiental**).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100265904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AGARESP 201201507675, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

Seguindo a mesma linha de entendimento, colacionam-se decisões dos Tribunais Regionais Federais, inclusive do TRF da 5ª. Região, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO.  
INCABIMENTO. EVENTUALIDADE DE DANO AMBIENTAL. CARÊNCIA DE  
AÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PRORROGAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE  
PRODUÇÃO DE PROVAS.**

1. *Omissis*.

2. Inexiste carência de ação, in casu, pois a simples eventualidade de dano ou impacto ambiental já autoriza o manejo da ação civil pública, não sendo necessária a preexistência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

de dano, isto em virtude do princípio da prevenção, consagrado sobretudo Constitucionalmente.

3. Fixada a competência para o processamento da ação civil pública, Conforme dispõe o art 2º, da lei nº 7.347, de 24.7.85, *ratione loci*, ou seja, em razão do local no qual se verificaria o suposto dano ambiental, não há como se cogitar a verificação de incompetência absoluta, matéria de ordem pública.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. *Omissis.*

(TRF-5ª REGIÃO, proc. 9805437884, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Araken Mariz, DJ 25/08/2000, p.1065).

**DIREITO AMBIENTAL. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. ANÁLISE INTEGRADA. NECESSIDADE DO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL EM TODA EXTENSÃO DO RIO, E NÃO POR PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**

1. *Omissis*

2. Aplicação do princípio que o intelectual chama de precaução, que foi elevado à categoria de regra de direito internacional ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento – Rio/92 – Mas vale prevenir do que remediar, diz sabidamente o povo”.

(TRF-1ª REGIÃO, proc. 2001.010.00.01517-0, Corte Especial, Rel. Juiz Presidente, DJ 16/04/2001, p.19).

Na hipótese dos autos, há demonstração cabal de que medidas urgentes necessitam ser adotadas para amenizar as consequências danosas da atividade minerária desenvolvida na região, visto que o encerramento das atividades sem o procedimento previsto na legislação que disciplina a finalização de atividade mineradora e o descomissionamento das minas, contribui para aumentar a prejudicialidade destes.

Todavia, ainda que houvesse discussão acerca da real intensidade dos danos causados pela atividade mineradora, em respeito ao princípio da precaução, medidas reparatórias devem ser tomadas de imediato. Segundo Paulo Afonso Leme Machado, em virtude do Princípio da Precaução, “sempre que houver perigo da ocorrência de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como motivo para adiar-se a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente”.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup>Paulo Afonso Leme Machado, citado por Alvaro Luiz Valery Mirra *in* Revista de Direito Ambiental, vol. 21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Destarte, seguindo a insigne opinião do Prof. Álvaro Luiz Valery Mirra a respeito da repercussão dos princípios ambientais em comento nas decisões judiciais no Brasil, deve-se considerar que, *“comprovada, em termos de probabilidade, com elementos sérios e confiáveis, a realidade da degradação ambiental (efetiva ou potencial), ainda que sem certeza científica absoluta, o resultado da demanda deverá ser forçosamente o julgamento de procedência do pedido para o fim de impedir, fazer cessar ou reparar o dano e todas as consequências prejudiciais do fato danoso”*.

Nesse contexto, consoante se verifica pelos laudos em anexo, conclui-se pela desatenção, omissão e desídia da Agência de Mineração, antigo DNPM, bem como do órgão licenciador, Instituto do Meio Ambiente em relação à ausência de EIA, Estudos dos Impactos Ambientais, das tímidas condicionantes e desobediências das poucas existentes previstos no RIMA, que é, se não o principal, ao menos, um dos mais importantes instrumentos de gestão de risco, e conseqüentemente, de precaução e prevenção de danos ao meio ambiente, previstos no art. 9º, IV, da Lei 6.938/8, bem como na Constituição Federal, no art. 225, § 1º, IV, acima invocado. E considerando os Estudos apresentados pelo Serviço Geológico do Brasil se faz necessário cessar o processo de implantação dos poços M36, M37, M38 e M39.

### **VIII.2.7 – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Quanto à Supremacia do Interesse público em relação ao particular, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre magistralmente sobre o tema:

O Direito Público somente começou a se desenvolver quando (...) substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.

Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas (...). Surgiu, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas (...) que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

É no âmbito do Direito Público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem sua sede principal. Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuído por lei, o poder atribuído à Administração têm o caráter de poder-dever. Assim, a autoridade não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo.<sup>17</sup> (grifos acrescidos)

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, conceitua o interesse público “(...) *Como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*”<sup>18</sup>. Nesse sentido, esclarece o ilustre autor que:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último (...) É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados (...).<sup>19</sup>

Nesse contexto, a proteção ambiental é um direito de todos, ao mesmo tempo em que é uma obrigação de todos (art.225, CF). Isto demonstra a natureza pública deste bem, o que leva a sua proteção a obedecer ao princípio de prevalência do interesse da coletividade, ou seja, do interesse público sobre o privado na questão de proteção ambiental.

Esse preceito constitucional qualifica o meio ambiente como um bem público no sentido de que a sociedade deve ser considerada verdadeira e única titular do patrimônio ambiental, ou melhor, do bem público ambiental.

Conforme ensina Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamín:<sup>20</sup>

(...) a titularidade do meio ambiente, como macroconceito, pertence à coletividade (sociedade) e a sua utilização é pública, vale dizer, a ele se aplica o princípio da não-exclusão de seus beneficiários. Por isso se diz que o bem ambiental é público, não por que pertença ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo) sendo por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo.

---

17Direito Administrativo. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2001, págs.: 68/69.

18Curso de Direito Administrativo. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 62.

19Curso de Direito Administrativo. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 70.

20BENJAMIN, A. H. V. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p. 71.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Assim, o bem ambiental imaterial e incorpóreo constitui o meio ambiente ecologicamente equilibrado e é considerado público por que está à disposição de todos os cidadãos para seu "uso comum" e por isso sua tutela tem um caráter público. Ou seja, a tutela do bem ambiental deve ser exercida pelo Estado e pela sociedade em favor da coletividade, onde a finalidade pública da gestão deste bem faz com que prevaleça o interesse público quando em conflito com os interesses privados.

Este é um princípio do Direito Público do qual demonstra a superioridade dos interesses da coletividade em relação aos interesses dos particulares, privados, de forma que na aplicação de uma norma a um caso concreto utiliza-se, na dúvida, a norma que privilegie os interesses da sociedade em geral.

Dessa forma, o meio ambiente é tido com algo intangível, no qual o particular não pode se apropriar, é, portanto, um bem de uso comum do povo, que deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade para garantir a fruição dos mesmos.

**Além disso, não há como se invocar em sede de meio ambiente outro instrumento retórico tão comum em demandas contra o poder público: a discricionariedade do administrador.**

A defesa e preservação do meio ambiente não se inserem entre políticas públicas que pudessem ser eleitas pelos atuais mandatários políticos. Elas têm necessariamente de constar de todas as plataformas eleitorais e de todas as atuações administrativas. Não se fala em oportunidade ou conveniência de realizar uma obra pública que defenda ou preserve o equilíbrio ecológico. Fala-se apenas em necessidade de tal obra. Havendo tal necessidade, a obra deve ser realizada.

Não se trata apenas de políticas públicas a serem implementadas segundo recursos orçamentários frequentemente mal distribuídos ou mal-empregados. Pelo contrário, tem-se aqui verdadeiro direito subjetivo público da coletividade de todos nós enquanto pessoas humanas, obrigação constitucional dos poderes públicos de defenderem e preservarem, a qualquer custo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Desse modo, se houver dano ambiental colocando em risco a manutenção de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, como ocorre *in casu*, não pode haver



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

discussão: há pretensão de todos exigirem a adoção das medidas necessárias que permitam a defesa e preservação deste, voltando-se contra o causador do dano ou contra aqueles que têm obrigação de repará-lo.

**Portanto, o administrador e o particular principalmente, só possui uma opção, qual seja adotar todas as medidas/providências cabíveis e necessária no sentido de coibir os danos ambientais, bem como adotar medidas efetivas e proteção e preservação do meio ambiente, não havendo que se falar em discricionariedade do Poder Público, e muito menos em suposta reserva do possível.**

**IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

De nada valeria toda argumentação acima exposta se o ordenamento jurídico pátrio não oferecesse mecanismos processuais que refletissem o compromisso com a tutela adequada dos direitos coletivos afetados e com a tempestividade da prestação jurisdicional.

A complexidade do caso concreto, a necessidade de elaboração de diversos laudos e estudos e a dimensão e gravidade dos danos causados aos atingidos e ao meio ambiente (assim como os danos iminentes) apenas reforçam a necessidade do manejo da tutela de urgência em caráter antecedente.

O NCPC prevê duas espécies de tutelas provisórias (art. 294 NCPC). De um lado a tutela de evidência, fundada no alto grau de probabilidade do direito invocado. De outro, a tutela de urgência, fundada a afastar o dano ou o ilícito em caso de probabilidade do direito associado ao risco de demora.

Nesse sentido o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não discrepa da nova previsão processual o art. 12 da Lei 7.347/85: “*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Ainda que por cognição não exauriente é possível identificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

A probabilidade do direito alegado nesta inicial resta suficientemente demonstrada por meio dos fatos, fundamentos e toda a documentação encaminhada em anexo, na qual constam relatórios, laudos e estudos que evidenciam os eventos (movimentos de subsidências), suas consequências (rachaduras, fissuras, trincas etc.) e o nexos causal entre os danos (concretos e iminentes) e os responsáveis.

Além disso, pelo fato de estarmos tratando de demanda para a tutela do meio ambiente, deve-se enfatizar a incidência do princípio da precaução, que recomenda a efetiva implementação de medidas emergenciais visando estancar (mitigar ou evitar) a produção do dano e efetivar as restaurações socioambientais e socioeconômicas. Conforme discorrido anteriormente, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, por meio da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao perigo de demora, consoante dito alhures, são patentes as consequências dos danos (concretos e iminentes) e a necessidade da adoção das medidas emergenciais ao final especificadas, como meio de evitar/mitigar o agravamento do movimento de subsidência das áreas envolvidas e, por via de consequência, dos danos ambientais, humanos e econômicos.

Nesse sentido, em que pese a notícia de que a BRASKEM, por iniciativa própria, paralisará as atividades de extração de sal-gema, não resta elidida a possibilidade de novos danos ambientais, humanos e econômicos, porquanto, como dito alhures, a lei reclama uma série de exigências para o correto descomissionamento dos poços ativos e paralisados, não bastando simplesmente a informação de interrupção da extração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

Além do mais, é imprescindível que a empresa apresente o estudo de sonar de todos os poços de extração de sal para que seja possível dimensionar a real gravidade dos fatos, consoante restou explanado na audiência pública do dia 8 de maio de 2019 na sede da Justiça Federal em Alagoas, bem como à fl. 35 do Relatório Síntese dos Resultados nº 01 (anexo I), letra “f”. **Registre-se que a Braskem estima que a conclusão de todos os sonares somente poderá ocorrer ao cabo de alguns meses. Porém, há de se salientar que o prazo destacado pela ANM foi em muito superado e objeto de pedidos de dilação, de forma que se mostra insustentável aguardar a conclusão de tal estudo no ritmo estipulado pela empresa.**

Por fim, sabe-se que está em curso a perfuração de 4 novos poços (n.º 36, 37, 38 e 39), o que, diante da gravidade dos fatos narrados, não se pode permitir, sob pena de agravamento dos eventos e dos movimentos de subsidência.

**Nesta senda, existem dúvidas fundadas sobre a estabilidade das cavidades, seja porque as informações da CPRM apontam neste sentido, seja porque a própria BRASKEM ainda não conseguiu realizar todos os sonares, uma vez que identificados problemas durante as tentativas. Assim, faz-se absolutamente necessária a realização dos sonares para verificar a real situação dos poços e cavidades. Outrossim, tais informações são imprescindíveis para entender toda a extensão do fenômeno e elencar soluções eventualmente existentes, possíveis e viáveis para estancá-lo ou amenizá-lo.**

**A par disso, o planejamento do fechamento das minas e sua respectiva execução, que pressupõe as informações acima delineadas, são fundamentais para resguardar a segurança, a vida e a integridade física da comunidade atingida, bem como o equilíbrio socioambiental da área alcançada.**

Portanto, destaca-se que aguardar o trânsito em julgado desta demanda para impor aos réus o dever de adotarem medidas apontadas acima e reproduzidas nos pedidos significaria pôr em risco não só a utilidade do processo, mas uma infinidade de direitos coletivos, em especial, o direito à vida da população residente nas áreas de risco.

Há, portanto, nos presentes autos, elementos concretos que permitem concluir ser necessário o provimento judicial em tutela antecipada de caráter antecedente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

**X – DOS PEDIDOS**

**X.1 – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em observância aos postulados processuais e materiais e, diante da notícia da paralisação das atividades da Braskem, o **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o arts. 300, 305 e ss. do Código de Processo Civil, bem como no art. 497, requer a Vossa Excelência:

- 1) o **deferimento** da tutela de urgência, com a **concessão de medida liminar inaudita altera parte** para determinar:

**1.1 - À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM e AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL** a verificação *in loco* das informações apresentadas pela BRASKEM S/A a partir dos ofícios, datados de 23/4/2019 (anexo X) e de 6/5/2019 (anexo XIII), como pressuposto à consecução dos pedidos 1.2 e 1.4, bem como a eventual indicação de procedimentos adicionais e indispensáveis à segurança e à estabilidade dos poços.

**1.2 –À BRASKEM S/A:**

**1.2.A** – a apresentação, **no prazo de 15 dias**, dos planos de fechamento das minas (PFM) que já possuem o estudo de sonar realizado, remetendo-os imediatamente à ANM;

**1.2.B** – a realização de estudos de sonar, **no prazo de 30 dias**, para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico – ou por outro método tecnologicamente adequado caso não seja viável o estudo por sonar – a ser executado por terceiros às expensas da ré (Braskem S/A), nos demais 26 (vinte e seis)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

poços, cujos estudos ainda não foram realizados/concluídos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto de todas cavernas, devendo a ANM acompanhar a realização de cada estudo, em especial para o cumprimento do pedido **1.4.B**;

**1.2.C** – no curso do prazo anterior, **logo após** a finalização de cada perfil sônico – ou outro método tecnologicamente adequado, caso não seja viável o estudo por sonar –, a **apresentação** do plano de fechamento das minas (PFM), de forma individualizada, remetendo o PFM imediatamente à ANM;

**1.2.D** – a execução do plano de fechamento das minas, com o respectivo descomissionamento desses poços e demais etapas, a ser realizada por terceiros às expensas da ré (Braskem S/A), após a análise e respectiva aprovação pela ANM, nos termos em que requeridos nos itens **1.4.A e 1.4.B**;

**1.2.E** – a paralisação imediata da obra de perfuração dos novos poços 36 e 37, bem como abstenção da adoção de qualquer providência para iniciar as perfurações do poço 38, já licenciado pelo IMA/AL (Licença de Operação nº 157/2016 - IMA/GELIC), e do poço 39;

**1.3 – AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL:**

**1.3.A** – o cancelamento imediato da Licença ambiental de Operação nº 157/2016 – IMA/GELIC referente aos poços 17, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38;

**1.3.B** – a abstenção de licenciamento de novos poços, inclusive o do 39, eventualmente solicitados pela ré BRASKEM S/A;

**1.4 – À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

**1.4.A** – o monitoramento da realização de estudos de sonar, para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico – ou de outro método tecnologicamente adequado caso não seja viável o estudo por sonar – nos demais 26 (vinte e seis) poços, cujos estudos ainda não foram realizados/concluídos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto de todas cavernas, nos termos do pedido **1.2.B**;

**1.4.B** - a análise dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM, na forma do que requerido nos itens **1.2.A** e **1.2.C**, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico, **no prazo de 15 dias**, a contar do seu recebimento;

**1.4.C** – com a finalização de cada perfil sônico – ou outro método tecnologicamente adequado, caso não seja viável o estudo por sonar – na linha do pedido **1.2.B**, **no prazo de 15 dias**, a **revisão** do respectivo plano de fechamento das minas (PFM) anteriormente apresentado pela ré BRASKEM S/A;

**1.4.D** – o monitoramento da execução dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM S/A, após a análise nos termos em que requerido nos itens **1.4.B** e **1.4.C**, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico;

**2)** A cominação de **multa diária** em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com sucedâneo no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7347/85, sem prejuízo do artigo 461, §



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

3º, do Código de Processo Civil em caso de descumprimento da decisão judicial;

**X.2 – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL**

Em observância aos postulados processuais e materiais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, por fim:

- 1) A ratificação, por sentença definitiva de mérito, de todos os pedidos feitos liminarmente, os quais, no sentido de se evitar tautologia, sejam considerados como se aqui repetidos;
- 2) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;
- 3) A condenação solidária das demandadas a publicar a sentença definitiva a ser proferida nos presentes autos nos jornais de maior circulação de âmbito estadual, em três dias alternados, sendo um deles domingo.

**XI – DAS PROVAS**

Todo o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelos documentos anexos, extraídos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000027/2019-81, que teve curso no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas.

Protesta, portanto, provar por todos os outros meios de prova admitidos em direito, especialmente apresentação de novos documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

---

**XII – VALOR DA CAUSA**

A causa tem valor inestimável, mas, em face do disposto no art. 291 do Novo Código de Processo Civil, atribui-se-lhe o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Maceió, 13 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

**CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY**  
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**  
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00012097/2019 PETIÇÃO**

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **13/05/2019 17:34:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **13/05/2019 17:20:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **13/05/2019 17:03:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY**

Data e Hora: **13/05/2019 17:19:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 398070AA.92E3E2E9.28F9F6DA.D9D678AD



Processo: **0803662-52.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Gestor**

Data e hora da assinatura: 13/05/2019 17:42:43

Identificador: 4058000.4521696

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1905131736111400000004546152